

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**JÚLIA ROMANINI FERREIRA**

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NOS  
CRIMES CULPOSOS**

**CURITIBA  
2021**

**JÚLIA ROMANINI FERREIRA**

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NOS  
CRIMES CULPOSOS**

**TCC apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Professor Alexandre Knopfholz**

**CURITIBA  
2021**

**JÚLIA ROMANINI FERREIRA**

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NOS  
CRIMES CULPOSOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

---

Orientador: Professor Alexandre Knopfholz

---

Prof. Membro da Banca

Curitiba, 02 de junho de 2021.

Aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Minha fé iluminou minha mente nos momentos difíceis, dando-me força e coragem para seguir em frente.

Agradeço aos meus pais, Érika e Alexandre, por me mostrarem o valor do estudo. Obrigada por não medirem esforços para eu estar realizando esse sonho. Foi graças aos seus esforços que tive a oportunidade de concluir meu curso. Meus exemplos de vida.

A minha irmã, que traz alegria para meus dias e pureza para minha alma.

Aos meus Avôs, os quais amo tanto e foram fundamentais em minha caminhada estudantil.

A minha família, de sangue e de coração, meu muito obrigada por acreditarem em mim e estarem sempre ao meu lado!

Ao meu orientador, Alexandre Knopfholz, por não medir esforços em auxiliar e estar presente quando necessitei.

Ao Dr. Luiz Francisco Barcellos Bond, por ter me dado uma direção sobre o desenvolvimento do trabalho. Exemplo de profissional, que levarei por toda vida.

Por fim, quero agradecer a todos os meus amigos, com quem divido todas as minhas alegrias e angústias.

## RESUMO

Passados quase um ano e meio da vigência parcial da Lei nº 13.964/ 19, e diante do cenário mundial de incentivo a formas alternativas de resolução de conflitos, a novidade “Acordo de Não Persecução Penal” foi escolhida para fins de estudo. A discussão irá ser levada com o intuito de entender como o novo instituto se comporta frente aos crimes de natureza culposa, dadas as experiências semelhantes realizadas por outras nações. Método que interrompe, ainda na fase pré-processual, possível e provável processo no âmbito penal. A fim de possibilitar um melhor entendimento do acordo, irá ser abordado o aspecto histórico do direito penal, cumulado com fundamentações da área da criminologia e sociologia. Correlacionando ao atual cenário caótico em que se encontra o sistema penal e processual penal brasileiro, objeto de duras críticas, foi o estopim para a implantação de novos métodos de consenso. Dados e estatísticas serão apresentados, a fim de fundamentar com maior propriedade as discussões. O presente trabalho abordará, também, os requisitos de cabimento e vedação, bem como a necessidade de sua adoção pela legislação brasileira, especialmente no que se refere à sua constitucionalidade. Logo, o estudo permitiu concluir que é possível instrumentalizar o pacto em crimes culposos. Através do método dedutivo, objetiva-se demonstrar a eficiência do ANPP em crimes culposos, utilizando-se, também recursos bibliográficos e doutrinários; quanto ao objetivo, a metodologia utilizada será descritiva.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal. Acusação. Procedimentos criminais. Formas consensuais de resolução de casos criminais. Crimes culpados. Direito Processual Penal.

## ABSTRACT

Almost a year and a half after the partial validity of Law No. 13.964/19, and in view of the global scenario of incentive to alternative forms of conflict resolution, the novelty "Agreement on Criminal Prosecution" was chosen for study purposes. The discussion will be conducted in order to understand how the new institute behaves in the face of crimes of a guilty nature, given the similar experiences carried out by other nations. Method that interrupts, still in the pre-procedural phase, possible and probable criminal proceedings. In order to enable a better understanding of the agreement, the historical aspect of criminal law will be addressed, combined with foundations in the area of criminology and sociology. Correlating to the current chaotic scenario in which the Brazilian penal system and penal procedure is found, object of harsh criticism, was the trigger for the implementation of new methods of consensus. Data and statistics will be presented in order to provide a more accurate basis for the discussions. This work will also address the requirements of fit and sealing, as well as the need for its adoption by Brazilian legislation, especially with regard to its constitutionality. Therefore, the study concluded that it is possible to use the pact as a tool for culpable crimes. Through the deductive method, the objective is to demonstrate the efficiency of the ANPP in culpable crimes, also using bibliographic and doctrinal resources; as to the objective, the methodology used will be descriptive.

**Keywords:** Non-criminal prosecution agreement. Indictment. Criminal proceedings. Consensual ways of solving criminal cases. Guilty crimes. Criminal Procedural Law.

## LISTA DE SIGLAS

ADC	– Ação Direta de Constitucionalidade
ADI	– Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGRGR	– Agravo Regimental
AMB	– Associação dos Magistrados Brasileiros
ANPP	– Acordo de Não Persecução Penal
CAOCRIM	– Centro de Apoio Operacional Criminal
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CNMP	– Conselho Nacional do Ministério Público
CNPG	– Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos
CP	– Código Penal
CPP	– Código de Processo Penal
CRFB	– Constituição República Federativa do Brasil
CTB	– Código de Trânsito Brasileiro
DEPEN	– Departamento Penitenciário Nacional
GNCCRIM	– Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal
MP	– Ministério Público
MPSP	– Ministério Público do Estado de São Paulo
OAB	– Ordem dos Advogados do Brasil
PL	– Projeto de Lei
RHC	– Recurso em Habeas Corpus
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	– Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRF4	– Tribunal Regional Federal da 4ª Região

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES .....	11
2.1.1 Crise Existencial do Processo Penal Brasileiro .....	13
2.1.2 Noção de Justiça Negocial e a Previsão Legal do Acordo de não Persecução Penal .....	19
<b>3 DA POSSIBILIDADE DE PROPOSIÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>25</b>
3.1 REQUISITOS PARA O CABIMENTO .....	25
3.2 NÃO CABIMENTO DO ACORDO .....	30
3.3 FORMALIDADES DO ACORDO .....	31
<b>4 A ATUAL CONJUNTURA JURÍDICA ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL....</b>	<b>33</b>
4.1 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	33
4.2 CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ....	35
4.3 INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL..	38
<b>5 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUAS DIFERENÇAS AO INSTITUTO <i>PLEA BARGAIN</i> .....</b>	<b>43</b>
<b>6 APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CULPOSOS .....</b>	<b>50</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Passados quase um ano e meio de sua promulgação á popularmente conhecida Lei Anticrime trouxe muitas novidades no plano jurídico aperfeiçoando a legislação penal e processual penal, contudo, permanece alvo de intensas críticas e polêmicas discussões.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 181/2017, que versa, dentre algumas alterações e vetos, sobre a possibilidade de celebração de Acordo de não Persecução Penal (ANPP), foi ato embrionário que deu origem a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Tal fato se dá, pois, a lei ordinária tem o condão normativo mais apurado que a resolução.

Em síntese, o ANPP visa, ao lado de outras medidas despenalizadoras, acelerar atos processuais no judiciário nacional, a fim de auxiliar na desobstrução do judiciário frente ao direito fundamental de acesso à justiça, delimitando todas os regras e critérios para tanto.

É atribuído ao Ministério Público (*parquet*<sup>1</sup>), a competência para propor a celebração do novo método de solução consensual em causas de menor relevância, eis que lei exige, ainda, que ele seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Todavia, haverá situações especialmente graves que poderão justificar, fundamentadamente, a não proposição do ANPP.

Complementarmente, o trabalho aborda a realidade do sistema carcerário brasileiro, cujo a cada ano a taxa de ocupação carcerária aumenta significante ultrapassando o percentual de 100% de sua capacidade máxima em quase todas as regiões do país.

Os frutos do acordo serão visíveis e vangloriados assim que for perceptível a redução nos gastos com erário público, tempo, ações policiais e com a redução considerável da ocupação nos centros prisionais.

Nesse diapasão, é pertinente o estudo acerca da origem preambular do que hoje se entende por “processo penal brasileiro”, da evolução histórica e das justificativas por trás das severas críticas ao instituto que levou o colapso da justiça

---

<sup>1</sup> Parquet: “[jurídico] Designação atribuída ao Ministério Público, órgão responsável pela defesa dos direitos, sociais e individuais, pela defesa da ordem jurídica e da democracia: os membros do Parquet opinaram pelo indeferimento do pedido”. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/parquet/>> Acesso em: 3 fev. 2021.

penal nacional e os anseios sociados que o circundaram.

Em busca de respostas, considerando que as diretrizes para a propositura do acordo ainda não se encontram consolidadas, o trabalho examina os motivos que fundamentam a interrupção da continuidade da persecução penal especialmente nos crimes culposos, relacionando-o com questões de direito material, constitucional e criminológico. A questão em um primeiro momento pode parecer confusa, agravando-se com a inércia da lei para nesse contexto.

A fim de esclarecer a confusão, foram utilizados argumentos favoráveis à utilização da não persecução em crimes culposos formando uma corrente majoritária.

De igual modo, serão trazidas as opiniões doutrinárias contrárias acerca do tema, por considerarem este inconstitucional, ou, até mesmo, por considerarem-no uma equivocada ferramenta, passiva por vezes, de alguns ajustes e melhorias para melhor se enquadrar no cenário brasileiro.

Sendo assim, o estudo contribuirá sobremaneira, a fim de esclarecer discussões polêmicas ao Acordo de não Persecução Penal, dando clareza para a incidência prática da matéria. Tendo em vista, o relevante número de prisões por crimes culposos que assola o país.

## 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Antes de adentrar no acordo de não persecução penal propriamente dito, é necessário tecer considerações acerca do objeto de estudo.

O intuito do presente capítulo é demonstrar a importância da difusão dos espaços negociais na justiça processual penal brasileira diante dos breves apontamentos que levou a necessidade de resoluções menos burocráticas do processo penal.

### 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Parafraseando Eduardo Jardim “quarenta e sete anos se passaram das famosas conferências de proferidas por Michel Foucault no Brasil em maio de 1973”.<sup>2</sup> O conteúdo das palestras foram traduzidos e deram vida ao livro “A verdade e as formas jurídicas”. A chamada crise das “grandes narrativas” anunciada nas conferências significou a ruptura de concepções totalizantes principalmente nas esferas históricas e políticas, influenciara nas áreas da psiquiatria e do direito. Multiplicaram-se as primeiras correntes como os debates sobre o sistema prisional, movimentos LGTBs etc.<sup>3</sup>

A obra supracitada expressa reflexões críticas no âmbito jurídico e no processo penal estabelecido na idade média. Das cinco conferências ministradas pelo filósofo, sua maior contribuição para as análises posteriormente feitas foram debatidas na terceira conferência. Com razão, Foucault afirma que o processo penal não foi fruto de uma evolução racional, ou seja, não foi criado para o intuito hoje conhecido, mas sim se transformou ao longo da história, visando a necessidade política, social e cultural das épocas.<sup>4</sup>

O conteúdo criado na idade média foi sendo aprimorado e desenvolvido ao longo dos séculos.

Ao entrar em contato com as ideias garantistas do jurista italiano, Luigi Ferrajoli, muito embora carregadas de crítica, o processo penal deixou de se aplicar apenas

---

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as Formas jurídicas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013. p. 57.

<sup>3</sup> Ibid., p. 57-70.

<sup>4</sup> FOUCAULT, loc. cit.

com o intuito de punir os cidadãos acusados da prática de infrações às leis estabelecidas e passando a ser um caminho indispensável para a busca da verdade de um fato delituoso.<sup>5</sup>

O garantismo trabalha com a ideia de não existe uma conduta naturalmente má, naturalmente criminosa, elas são escolhas. Busca sistematizar o conhecimento jurídico a partir de axiomas e não da moral, cujo congresso filtrará as determinações que entraram no ordenamento jurídico devidamente fundamentados pelo direito material com efeito *erga omnes*.

Nesse vértice, são as ideias de Salo de Carvalho<sup>6</sup>, *in verbis*:

A teoria do garantismo penal, antes de mais nada, propõe-se a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a “defesa social” acima dos direitos e garantias individuais. Percebido dessa forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumental prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados.

Ao longo dos séculos a predominância da autotutela e da vingança privada cedeu em favor da substituição pelo Estado na atividade de pacificação de conflitos penais, impondo, inclusive, limite no poder punitivo do próprio estado, com consequência jurídica a pena aplicada pelo sistema.

O sistema apresentado pelo jurista conterà uma tábua axiomática com as seguintes máximas latinas: *nulla poena sine crimine; nullum crimen sine lege; nulla lex (poenalis) sine necessitate; nulla necessitas sine iniuria; nulla iniuria sine actione; nulla actio sine culpa; nulla culpa sine iudicio; nullum iudicium sine accusatione; nulla acusatio sine probatione; e nulla probatione sine defensione*.<sup>7</sup>

Ou seja, não há pena sem crime; não há crime sem lei; não há lei sem necessidade; não há necessidade sem ofensa; não há ofensa sem ação; não há ação sem culpa; não há culpa sem processo; não há processo sem acusação; não há acusação sem provas; não há prova sem defesa.

A confissão deixou de ser a “rainha das provas”.

Sabe-se que a existência do devido processo penal, respaldado nos axiomas do autor italiano e no princípio da jurisdicionalidade, isto é, “*nulla culpa sine iudicio*”,

<sup>5</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 30-31.

<sup>6</sup> CARVALHO, Salo; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantismo**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. p. 19.

<sup>7</sup> FERRAJOLI, op. cit., p. 88.

não admite imposição de pena sem prévio processo legal.

Não é em vão que Luigi Ferrajoli é considerado o pai do moderno garantismo penal. Os axiomas por ele pensado mostram-se modernos e fundam em partes o processo penal que se conhece hoje.<sup>8</sup>

Apesar, à necessidade de se pensar além das possibilidades da teoria garantista, mas, ainda sim resguardando de forma isonômica as garantias fundamentais e ainda sopesando os princípios implícitos e explícitos do direito constitucional brasileiro.

### 2.1.1 Crise Existencial do Processo Penal Brasileiro

Tomando como referência a inquietação de Aury Lopes Jr, sobre a crise existencial do processo penal, acredita ser necessário fazer breves considerações antropológicas sobre o instituto.

Nas palavras de Plínio Dentzien sobre o que dizia Zygmunt Bauman<sup>9</sup>:

Seria imprudente negar, ou mesmo subestimar, a profunda mudança que o advento da 'modernidade fluída' produziu na condição humana. Partindo desse princípio, Bauman, um dos mais originais pensadores da atualidade, examina aqui como se deu passagem da modernidade 'pesada' e 'sólida' para uma modernidade 'leve' e 'líquida', infinitamente mais dinâmica. Essa transição afetou os mais variados aspectos de nossa vida [...].

Em verdade que atualmente vivesse em uma sociedade moderna, tecnologia, acelerada e instantânea que em contraponto com todo bônus que carrega consigo, gera também grande sofrimento e angústia causada pela demora, por menor que seja sobre aquilo que deseja.

Assiste razão, Michel Foucault, quando relata que o processo se espelha no século em que se encontra adequando-se de acordo com as necessidades de sua sociedade. Neste momento é evidente a dicotomia entre o tempo e o direito.

De nada adianta o sistema criminal brasileiro ser ancorado epistemologicamente nas ciências modernas e, mas herdeiro de modelos inquisitoriais tipicamente medievais e reconhecido por sua ineficácia principiológica.

---

<sup>8</sup> PINHO, Ana Claudia Bastos. Garantismo penal: Ferrajoli por Ferrajoli, colocando os pingos nos is. **Revista Consultor Jurídico**, 29 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-claudia-pinho-garantismo-penal-ferrajoli-ferrajoli>> Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. IV prefácio.

Não se percebe o quanto o processo penal brasileiro ainda é primitivo e carrega traços de medievalidade.

Apesar do Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP) serem do século XX, período que se notabilizou pelos inúmeros avanços tecnológicos, a instrumentalização do processo penal reflete traços medievais de cientificidade e remete que apenas um longo, lento e oneroso procedimento legitima a afirmação de uma responsabilidade e sua sanção.

A premissa “goldschmidtiana” retirada das clássicas lições de James Goldschmidt entende que o processo penal de um Estado Nação<sup>10</sup> não é outra coisa que um “termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de sua Constituição”.<sup>11</sup>

Ou seja, um Estado Nação, tendo sua Constituição democrática impreterivelmente o processo penal será democratizador, por outro lado, diante de uma Constituição autoritária o processo penal será inquisitório, haja vista, o sistema criminal brasileiro falha na medida que tem um Código de Processo Penal de 1941 com raízes arcaicas e autoritárias e uma Constituição de 1988 democrática e romantizada a luz (ou Antes) do CPP.

A panpenalização, como classificou Aury Lopes Jr., é um termo utilizado para referir-se à insuficiência do sistema para resolução de conflitos na sociedade contemporânea, apoiado na premissa que apenas o direito penal é a “tábua de salvação para todos os males que afligem esta jovem democracia com uma grave e insuportável desigualdade social”<sup>12</sup>. Em outros termos, é a canalização de todo e qualquer tipo de acusação atolam o judiciário, sendo muitas vezes litígios menos graves ou até irrelevantes. Ou ainda, a quantidade de acusações com natureza mais grave e relevantes, que geram maiores consequências muitas vezes transcendentais à esfera individual, mas que são muito “maltratados”, carentes de suportes técnicos e probatórios.<sup>13</sup> Fatores esses que corroboram com a superlotação carcerária.

---

<sup>10</sup> Empresta-se o conceito de **Estado** do âmbito do **Direito Internacional Público**: se faz necessário a existência de cinco elementos constitutivos: povo; território; governo autônomo e independente; finalidade e; a capacidade para manter relações com os demais estados (MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004a. p. 138).

<sup>11</sup> GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos e políticos do processo penal**. Tradução de Mauro Fonseca Andrade e Mateus Marques. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 67.

<sup>12</sup> LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2020a. p. 93.

<sup>13</sup> BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. São Paulo: JH Mizuno, 2019. p. 4.

Em uma coisa pode-se concordar, ainda no Brasil o populismo penal é o grande inimigo.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni<sup>14</sup>:

[...] a criminologia midiática não tem limites, que ela vai num crescendo infinito e acaba clamando pelo inadmissível: pena de morte, expulsão de todos os imigrantes, demolição dos bairros pobres, deslocamento de população, castração dos estupradores, legalização da tortura, redução da obra pública à construção de cadeias, supressão de todas as garantias penais e processuais, destituição dos juízes.

Vale lembrar que o Juiz é tão eficiente quanto puni ou absolve, pois ele não discute a verdade e sim fatos que podem levar a punição ou não e imprescindivelmente com alicerces probatórios.

Neste momento torna-se indispensável a análise de alguns dados.

É certo o Brasil é única nação que vem dando passos largos no aumento da quantidade de presidiários e continua ocupando o 3º lugar no *ranking* de países com maior número de pessoas em prisões no mundo, segundo o Infopen, sistema de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).<sup>15</sup>

A pesquisa mais recente, do ano de 2019, demonstrou que em seu primeiro semestre a taxa de ocupação carcerária no Brasil chegou aos 167,38%. A porcentagem ainda é mais assustadora na região Centro-Oeste, com 196,45% de ocupação. Os dados retirados são do estudo denominado, “Sistema Prisional e Números”, de autoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cujo compartilha dados do sistema prisional nacional. No ano em questão, houve 729.356 mil presos, para 435.758 mil vagas existentes na época.<sup>16</sup>

Consoante os ditames da Lei de Execução Penal e nas molduras de um Estado Direito Democrático a pena privativa de liberdade tem também uma finalidade social, que consiste em oferecer ao condenado os meios indispensáveis para sua reintegração na sociedade. Assim, ao retirar o direito privativo de liberdade de uma pessoa o Estado dá a oportunidade para que a mesma tenha o direito de se

---

<sup>14</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferência de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 211.

<sup>15</sup> DEPEN - Departamento Penitenciário. **Transparência na gestão carcerária**. Curitiba: [s.d.]. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=224>> Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>16</sup> CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional e números**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>> Acesso em: 15 ago. 2020.

arrepende, se ressocializar ao ponto de estar disposta a voltar para a sociedade e não cometer novos crimes.

Não se pode negar a beleza da teoria, e a infelicidade da realidade.

Infelizmente o sistema penitenciário brasileiro não disponibiliza meios viáveis para tal ressocialização, as condições muitas vezes são desumanas.

É inegável admitir, as prisões transformam! Transformam meninos em traficantes, estelionatários em assassinos...homens e mulheres que muitas vezes ao praticarem crimes irrisórios se deparam com um sistema arcaico, privilegiando ricos e brancos que, a luz de uma bela teoria de ressocialização encontram na realidade um verdadeiro aperfeiçoamento da criminalidade, sendo verdadeiras “Escolas do Crime”.

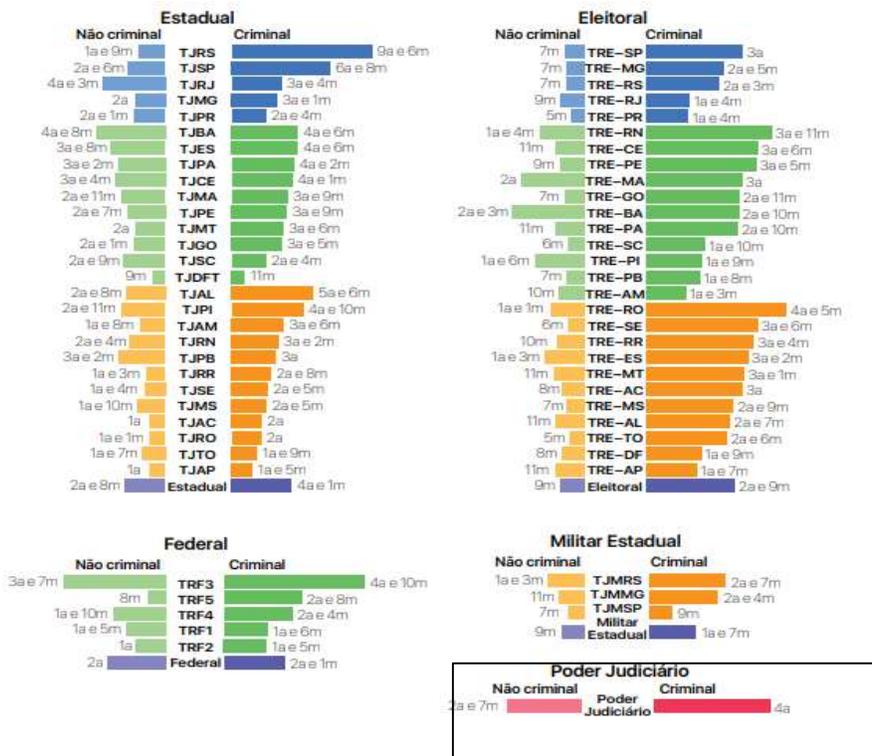
Insta trazer à baila que, no Brasil o cenário se torna ainda mais grave ao observar o relatório do Conselho Nacional de Justiça, “Justiça em Números”, relativo ao ano de 2019, a qual aponta uma taxa 68,5% processo congestionados (percentual de processos que ficaram represados sem solução), ou seja, em todo sistema, apesar de ser o menor índice verificado em toda a série histórica não deixa de ser preocupante quando comparado ao tempo médio do processo no Poder Judiciário.<sup>17</sup>

Descreve o relatório do CNJ, na figura 145, que o tempo médio de tramitação dos processos criminais no Poder Judiciário brasileiro são de 4 anos, baixados apenas na fase de conhecimento do 1º grau. Ainda, expõe o relatório, na figura 146, que a média de duração dos processos de execução de pena com penas privativas de liberdade são de 4 anos e 8 meses, baixados no mesmo grau, e para as penas não privativas de liberdade a média de duração são de 4 anos e 7 meses. Nas figuras 1 e 2, verifica-se o exposto com maiores detalhes.

---

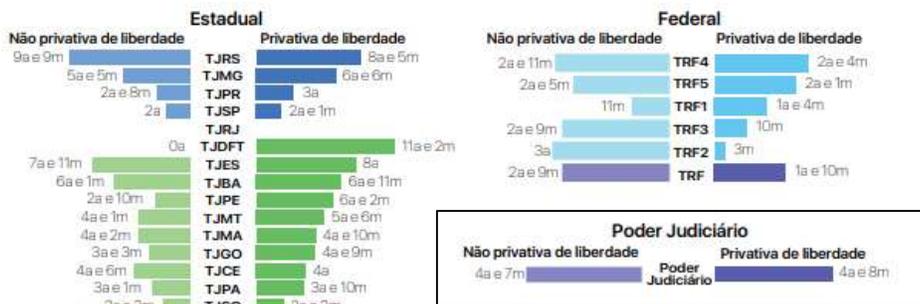
<sup>17</sup> CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. 236p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 16 ago. 2020. p. 192.

Figura 1 – Tempo médio de tramitação dos processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do 1º grau, por tribunal (Fig. 145 relatório CNJ)



Fonte: CNJ, 2020.<sup>18</sup>

Figura 2 – Tempo médio de tramitação dos processos de execução penal baixados do 1º grau, por tribunal (Fig. 146, relatório CNJ)



Fonte: CNJ, 2020.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> CNJ, 2020, p. 196.

<sup>19</sup> Ibid., p. 197.

Diante do volume de acusações e processos e de se esperar que as administrações dos órgãos judiciais entrem em colapso. O congestionamento é descomunal. Segundo Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc, “urge ser instaurada no Brasil a era da justiça criminal consensual. O Sistema Criminal Brasileiro é lento, oneroso e arcaico. Já não atende aos anseios da sociedade moderna, que exige uma resposta rápida [...]”.<sup>20</sup>

E nesse contexto, notadamente com a violação do princípio da duração razoável do processo<sup>21</sup>, da efetividade da jurisdição e na própria eficácia da obtenção de justiça, que surge à necessidade de se pensar além das possibilidades da teoria garantista. Ganha força em todo mundo: chamada justiça negocial, no direito penal aderindo-se com a formas de negociação da pena (transação penal), suspensão condicional do processo, institutos de colaboração e delação premiada, também a possibilitando o perdão judicial entre os benefícios ao colaborador e o estabelecimento da não persecução penal. Essas formas de negociação/consenso penal acarretam uma fixação de pena sem que ocorra a tramitação do processo penal ou sua conclusão. Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc<sup>22</sup> citando Morais da Rosa e Lopes Jr explicam que:

Os juristas desatualizados insistem em excluir os institutos da Justiça Negociada do ambiente processual brasileiro, lutando por manter a ilha moderna do processo penal e o fetiche pela decisão penal de mérito como único mecanismo de descoberta e de produção de sanções estatais.

Com efeito, essas novas formas de negociação sustaram o modelo tradicional de processo, afronta o princípio da necessidade e o axioma do *nula poena sine inducio*. Já disse Aury Lopes Jr. que “a expansão desses espaços negociais não é uma tendência nova e tampouco nos parece que seja passageira”.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> BARROS; ROMANIUC, 2019, p. 6.

<sup>21</sup> Art. 5º, inc. LXXVIII - *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Art. 37, *caput* - *in verbis*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 8 set. 2020).

<sup>22</sup> MORAIS DA ROSA; LOPES JR, 2019 apud BARROS; ROMANIUC, op. cit., 2019, p. 6.

<sup>23</sup> LOPES JR, 2020, p. 92.

Ademais, Rodrigo Leite Cabral<sup>24</sup>, aduz, conforme lição emprestada pelo doutrinador espanhol Jacobo Barja de Quiroga, que “o princípio da oportunidade se encontra fundado, além de outras, em razões de eficácia, dado que permite excluir causas carentes de importância, que impedem que o sistema penal se ocupe de assuntos mais graves”.<sup>25</sup>

Dessa maneira, vale salientar que não se deve tratar de questão excludente, mas de adequação, conferindo aos casos mais simplórios, aqueles que menos impactam a sociedade, ou seja, o procedimento judicial condizente com a demanda de esforços trazida por tais situações, para ter como fim a adoção do direito criminal consensual como primeira opção (*prima ratio*), desestimulando a panpenalização do processo penal (*ultima ratio legis*).

### 2.1.2 Noção de Justiça Negocial e a Previsão Legal do Acordo de não Persecução Penal

Inicialmente, vale esclarecer que a etimologia da palavra “*plea negotiation*” (negociação de argumento) ou simplesmente “justiça negocial” é gênero, tendo como suas espécies alguns meios execução que serão expostos na sequência.

A lógica da *plea negotiation* conduz a política criminal a evitar o encarceramento de quem comete uma infração de menor expressão, admite o erro e pretende não mais delinquir.

O início da justiça negocial no Brasil se dá pela reforma do CPC e a criação dos Juizados Especiais como forma de atender às necessidades de efetividade na prestação da tutela judicial. Implementado no Brasil em função da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a criação dos Juizados Especiais inseriu um novo rito processual, no tocante, incide sobre crimes de menor potencial ofensivo, cujo se enquadram nos crimes de pena não superior a 02 (dois) anos.<sup>26</sup>

O princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Este direito garante a

---

<sup>24</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal** – Resolução 181/2017 do CNMP: um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). Salvador: JusPodivm, 2017. p. 30.

<sup>25</sup> QUIROGA, Tratado de Derecho Procesal Penal..., apud CABRAL, *ibid.*, p. 31.

<sup>26</sup> Vide art. 60 e 61 da Lei nº 9099/1995 (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995).

todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça. Porém, em razão da formalidade processual, linguagem rebuscada e o seu elevado custo, distância certo segmento específico da sociedade ao acesso à justiça.

Importa destacar a brilhante crítica à democratização dos riscos de Ulrich Beck proposta recentemente por Dean Curran<sup>27</sup>:

Curran argumenta, basicamente, que na crescente produção e distribuição de males (*bads*), as desigualdades de recursos económicos ganharam uma importância acrescida, pois são as diferenças em recursos económicos que permitem aos que estão em vantagem minimizarem a sua exposição aos riscos. Essas diferenças impõem aos desfavorecidos a necessidade de se confrontarem com os riscos criados pela sociedade do risco.

A implantação dos juzgados, tanto no âmbito Cível e Criminal Estadual, prezou-se pela facilidade e simplicidade antítese as vias formais que erroneamente são inerentes a demandas judiciais na justiça comum. Com o sucesso dos juzgados, houve sua reprodução no âmbito federal, o que ocorreu com a Lei nº 10.259/2001.

Na ocasião, a Lei nº 9.099/1995 implementou os Juzgados Especiais e acompanhado dos institutos da transação penal (art. 76, da lei<sup>28</sup>) e suspensão condicional do processo (direito subjetivo) (art. 89 da lei<sup>29</sup>).

---

<sup>27</sup> CURRAN, 2013 apud MENDES, José Manuel. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. **Análise Social**, Lisboa, n. 214, mar. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0003-25732015000100012](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732015000100012)> Acesso em: 10 ago. 2020.

<sup>28</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I- ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II- ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III- não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º. Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º. A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível (BRASIL. Lei nº 9.099..., 1995).

<sup>29</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Assim prevê o artigo 2º da referida lei: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.<sup>30</sup>

Segundo Paulo Queiroz<sup>31</sup>:

[...] a suspensão condicional do processo foi sensivelmente esvaziada uma vez que o acordo de não persecução é muito mais amplo por já compreender as hipóteses que comportariam a suspensão condicional, isto é, crimes punidos com pena mínima igual ou inferior a um ano. De todo modo, como os institutos exigem requisitos distintos (v.g., a suspensão condicional não requer confissão formal e circunstanciada, nem o oferecimento de denúncia), a suspensão condicional ainda terá alguma aplicação.

Ademais,

Quando cabível a transação penal, o acordo não é aplicável (art. 28-A, §2, I). A transação penal está prevista para as infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes punidos com pena máxima não superior a 2 anos), de competência dos juizados especiais criminais.<sup>32</sup>

Já, a colaboração/delação premiada, incorporada ao ordenamento jurídico Lei nº 12.850/2013 (principal, mas não única fonte legislativa), é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, direcionando-se, sobretudo, àqueles e àquelas que praticam o crime de organização

---

§ 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I- reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II- proibição de frequentar determinados lugares;

III- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º. O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º. A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º. Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus (BRASIL. Lei nº 9.099..., 1995).

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 9.099..., 1995.

<sup>31</sup> QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – lei nº 13.964/2019**. 15 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>> Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>32</sup> QUEIROZ, loc. cit.

criminosa ou delitos.<sup>33</sup>

Tendo como modelo os novos paradigmas, de influência americana, para a solução de casos criminais, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 181/2017, com algumas singularidades do sistema *plea bargain*. A resolução elucidava sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do MP e prevê o Acordo De Não Persecução Penal (ANPP) com o intuito de buscar de praticar a eficiência dos princípios da razoabilidade e do devido processo legal.

Logo após a vigência da resolução, o órgão superior da OAB, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 5793 e também houve a propositura da ADI nº 5790, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ambas com discussão sobre a ilegalidade (não apenas do acordo mas da resolução como um todo) da instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, discussão que originou algumas alterações da redação originária pela Resolução nº 183/2018.<sup>34</sup>

Dispõe o artigo 18, *caput*, da referida Resolução<sup>35</sup>, *in verbis*:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente.

§11º. Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

---

<sup>33</sup> Vinicius Gomes de Vasconcelos, esclarece que a colaboração premiada há uma peculiaridade porque busca a incriminação de terceiro, para facilitar a persecução penal. As demais instituições de negociação pressupõem apenas o reconhecimento da própria culpabilidade visando à sansão do acusado (VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 24-25).

<sup>34</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183/2018**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>> Acesso em 20 set. 2020.

<sup>35</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181/2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>> Acesso em: 20 set. 2020.

Porém, o novo instituto só foi sancionado em 2019 com a inclusão do artigo 28-A no CPP, pela Lei nº 13.964/2019, decorrente do Pacote Anticrime proposto pelo então Ministro de Justiça, Sérgio Moro.<sup>36</sup> Incluindo, portanto, o artigo 28-A no CPP.

Nos primórdios, também tiveram relação com alguns Projetos de Leis, PL nº 8.045/2010, PL nº 10.372/2018 formulados por comissão de juristas presidida pelo então ministro da justiça Alexandre de Moraes e, PL nº 882/2019, os quais seus representantes solicitaram alteração no Código Penal e Processual Penal inserindo previsões legais de aplicação antecipada de pena.<sup>37</sup>

Extraí-se da leitura do artigo em questão que o Acordo de não Persecução Penal possuiu como fim específico (sua natureza jurídica) o arquivamento condicionado das investigações.

Cumpridas cumulativamente os pressupostos previstos no supracitado artigo, e não sendo caso de suspensão condicional do processo, o Ministério Público poderá propor a não persecução ao investigado, devidamente acompanhada de seu defensor, para que não haja a o ajuizamento da ação penal pública. Importante acentuar que, a lógica trazida pela Lei nº 9.099/1995 não é a mesma lógica do Acordo de Não Persecução Penal, o oferecimento do acordo é norma de caráter administrativo e extraprocessual com o objetivo de realizar de acordos bilaterais em busca de sanções alternativamente à judicial, o qual, o indivíduo não sofrerá segregação social, portanto, nulo de reincidência e/ou maus antecedentes.

Ou seja, a incidência prática da recém-adquirida ferramenta de negociação amplia a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, “sendo mais um instituto de ‘justiça negociada’, ao lado da transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada, ainda que distintos e submetidos a diferentes requisitos e consequências”.<sup>38</sup>

De acordo com ensinamentos de Aury Lopes Jr.<sup>39</sup>,

Se fôssemos pensar uma estrutura escalonada de negociação, levando em consideração seus requisitos e condições impostas, seria disposta na

---

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)> Acesso em: 10 ago. 2020.

<sup>37</sup> BIAZI, Roberto Portugal de. Da garantia de motivação das decisões penais à luz das inovações trazidas pela lei anticrime. In: **RICP - Revista Instituto de Ciências Penais**: volume 5. Belo Horizonte: D'Plácido, 5 mai. 2020. p. 233-260. ISSN 1809-192X.

<sup>38</sup> LOPES JR., 2020a, p. 328.

<sup>39</sup> LOPES JR., loc. cit.

seguinte ordem: 1ª transação penal; 2º acordo de não persecução; 3º suspensão condicional do processo, 4º acordo de delação premiada.

Logo, o instituto em comento exige a exposição quanto às bases legais formais de sua criação, além de sua adequação constitucional.

### 3 DA POSSIBILIDADE DE PROPOSIÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No seguinte capítulo comentar-se-ão os ajustes mais importantes ocorridos com a edição do novo ato normativo no que concerne ao acordo não persecutório especificamente, abrangendo todos os requisitos estabelecidos pela norma para que seja viável a proposta.

#### 3.1 REQUISITOS PARA O CABIMENTO

O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, determina que, havendo materialidade delitiva e indícios de autoria, o oferecimento da denúncia é medida impositiva a ser adotada pelo *Parquet*. O contemporâneo olhar para uma nova política criminal, assumida por diversas nações, atenua ainda mais a aplicação do conhecido princípio.

Como já comentado, o direito positivo elenca pressupostos cumulativos do acordo, todos estampados no caput, mesmo que implicitamente.<sup>40</sup>

Veja-se o preâmbulo do artigo 28-A:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.<sup>41</sup>

Percebe-se, portanto os seguintes requisitos:

a) Não ser caso de arquivamento da investigação (vedação): “ANPP pressupõe justa causa para a denúncia-crime”<sup>42</sup>, ou seja, deve haver o mínimo de suporte fático capaz de justificar a oferta da instância penal, sendo alternativa à denúncia, não uma alternativa ao arquivamento.<sup>43</sup> Deve o juiz rejeitar o pedido quando for manifesto o abuso do poder de acusar ou carecer de amparo legal (art. 28-A, §§4º, 5º e 7º).

---

<sup>40</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – lei nº 13.964/2019**: comentários e às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador-BH: Juspodivm, 2020. p. 122-139.

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>42</sup> CUNHA, op. cit., p. 128.

<sup>43</sup> QUEIROZ, 2020.

b) Confissão formal e circunstanciada (a lei fala, em verdade, de circunstancial): vê-se a referência a confissão, em sua forma formal e circunstancial, como forma de produção probatória, abastecendo o Ministério Público em seu ofício de acusação. O investigado deverá fazê-lo de forma simples, voluntária e mencionar o essencial da infração cometida, narrando a motivação e as circunstâncias juridicamente relevantes. A resolução exige o registo pelo meio ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade de informação, formalidades que não foram abarcadas pela lei, mas que merecem a observância, sempre que possível. Quando a confissão for parcial, admite-se o acordo apenas ao crime objeto por ela relacionado.

c) Existência de procedimento investigatório: a presença de um procedimento oficial instaurado, seja inquérito policial ou investigatório, presidido pelo órgão de execução, Ministério Público, benesse segurança ao investigado, visando evitar abusos estatais, permitindo a transparência nas negociações permitindo às partes ajuste de condições adequadas e necessárias para o ANPP.

d) Crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa: esse tópico será abordado adiante.

e) Cominada pena mínima inferir a 4 (quatro) anos: nota-se um limite objetivo no que se refere ao parâmetro quantitativo de pena, estabelecendo em quatro anos.

Não há vedação para crimes hediondos<sup>44</sup> ou afins desde que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, diversamente do que dispunha a Resolução nº 181/2017 do CNMP.

Nesse contexto, a observância da ferramenta é amplíssima, eis que, parte dos crimes não violentos comina pena mínima inferior a 4 anos. A exemplo do: furto simples e qualificado, corrupção passiva e ativa, peculato, homicídio, tráfico privilegiado (art. 33, §4º da lei), “os previstos nos arts. 34 a 35 e 37 a 39 da lei antitóxica. Idem, o porte de droga para consumo (art. 28)” etc.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> São crimes hediondos: homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; latrocínio; roubo que restringe a liberdade da vítima, quando emprega arma de fogo, arma de fogo de uso proibido ou restrito, quando ocorre lesão corporal grave ou gravíssima e o resultado morte; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro/estupro de vulnerável; epidemia com resultado de morte, ou seja, propagação de vírus que cause epidemia e resulte na morte de pessoas; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio, tentado ou consumado. (VADE MECUM SARAIVA – tradicional. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020; BRASIL, Lei nº 13.964/2019).

<sup>45</sup> QUEIROZ, 2020.

Para fins de cálculo deste limite, serão consideradas a menor fração de diminuição e o máximo aumento existentes no caso concreto.

Resumidamente, um delito que possuiu pena mínima em abstrato no montante de 5 anos, não poderá ser passivo do acordo, mas, caso praticado na forma tentada, terá uma diminuição de 1/3 a 2/3. Para o cálculo de aprovação (pena mínima de 4 anos) deve-se usar a menor diminuição (1/3). Sendo assim, retira-se 1/3 de 5 anos totalizando 3 anos e 4 meses. Havendo causas de aumento, deve-se usar a maior fração possível (2/3) expõe Guilherme Souza Nucci.<sup>46</sup>

No que pese ao concurso material de crimes, entende-se,

[...] (CP, art. 69), somam-se as penas mínimas previstas. E no concurso formal e na continuidade delitiva (CP, arts. 70 e 71), acrescentar-se-á o aumento mínimo previsto em lei sobre a pena mínima cominada. Se da soma resultar pena mínima inferior a 4 anos, o acordo é possível.<sup>47</sup>

Em qualquer um dos casos, deverá ser respeitado, incidindo por analogia, a Súmula nº 243 do STJ.<sup>48</sup>

f) Suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: Nesse sentido, do exame das circunstâncias judiciais, o MP deve extrair pena necessária e suficiente para a reprovação do crime cometido e prevenção no cometimento de novos crimes. Em conformidades com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (abordado nos próximos capítulos).

São condições, aquelas elencadas nos incisos que acompanham o *caput* do artigo em questão. Quais sejam:

Art. 28-A [...]

I- reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II- renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**: lei 13.964, de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 62.

<sup>47</sup> QUEIROZ, 2020.

<sup>48</sup> “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 243, Corte Especial, julgado em 11 dez. 2000. In: **Súmulas**, publicação no DJ em 5 fev. 2001, p. 157).

IV- pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou  
V- cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.<sup>49</sup>

Além do mais, Paulo Queiroz, ao interpretar a lei positiva, enaltasse o emprego do advogado, cujo, entende ser indispensável à sua formalização, representará os interesses do acusado, seja imputável ou inimputável. Depois de cumprida todas as condições firmadas, resultará na aplicação consensual de alguma restrição de direitos ao acusado.

Em outras palavras, confirma ser perfeitamente aplicável o instituto ao investigado inimputável ou semi-imputável, devendo as condições serem fixadas segundo a espécie e o grau de inimputabilidade (art. 28-A, V). A inimputabilidade não priva o agente inteiramente da capacidade de deliberar sobre seus próprios interesses. Isto significa que não há presente aqui a incompatibilidade com a voluntariedade que se exige na norma positiva.<sup>50</sup>

Diferentemente da resolução, a Lei Anticrime não entrou no mérito das transgressões previstas no código penal militar, se mantendo apenas nos crimes tipificados pelo código penal, dividindo entendimentos sobre sua aplicabilidade.

Parte da corrente considera que o silêncio da lei autoriza o oferecimento da ANPP na Justiça Militar e Eleitoral. Outros, “não sem razão, associam o silêncio do legislador julgando como incompatível sua aplicação”.<sup>51</sup>

Existem indagações práticas que não encontram resposta na lei. Como por exemplo o cabimento do ANPP para processos em curso na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, com denúncias já recebidas, mas sem sentença prolatada.

A decisão do desembargador federal, João Pedro Gebran Neto, em processo julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) considerou que:

[...] apesar de a natureza processual ser a mais notada, não se desapega da norma o seu conteúdo material. A não persecução, por certo, é mais benéfica que uma possível condenação criminal, mesmo quando as penas são substituídas. Dessa maneira, deve ter sua aplicação ampliada sob o prisma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e deve incidir igualmente aos

<sup>49</sup> BRASIL, Código de Processo Penal, 1941.

<sup>50</sup> QUEIROZ, 2020.

<sup>51</sup> CUNHA, 2020, p. 135.

processos em curso, cabendo ao Estado propiciar ao réu a oportunidade de ter sua punibilidade extinta pelo cumprimento dos termos convencionados.<sup>52</sup>

Por fim, destacou que:

[...] não há inversão tumultuária na decisão do magistrado que, no curso do processo, intima o órgão ministerial para que se manifeste expressamente a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. Nessa perspectiva, deve ser improvido o recurso para manter a decisão do juízo de primeiro grau que determinou a abertura de fase para verificar a possibilidade de acordo.<sup>53</sup>

A mesma fundamentação foi utilizada pelo desembargador, em outra ação já me fase recursal.

Em seu voto, o desembargador afirmou que:

[...] examinar a existência dos requisitos objetivos para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal, determinando, se for o caso, a suspensão da ação penal e da prescrição e a baixa em diligência ao primeiro grau para verificação da possibilidade do benefício legal.<sup>54</sup>

No entanto, a 6ª Turma do STJ entendeu pela não retroatividade nos casos em que a denúncia já foi recebida. O voto da ministra Laurita Vaz foi o que prevaleceu em julgamento.

Em sua fala a autora do voto argumenta que o acordo pode alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, em conformidade com o princípio da retroatividade da lei mais benéfica e favorável ao réu, - “o que não se discute” – mas desde que a denúncia não tenha sido recebida.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (8ª Turma). COR: 50093126220204040000 5009312-62.2020.4.04.0000. Relator João Pedro Gebran Neto, julgamento em 13 maio 2020. **Lex:** Jurisprudência do TRF-4, publicação do DJe em 15 maio 2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845969655/correicao-parcial-turma-cor-50093126220204040000-5009312-6220204040000/inteiro-teor-845969660?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (8ª Turma). ACR: 50056735620184047000-PR 5005673-56.2018.4.04.7000. Relator João Pedro Gebran Neto, julgamento em 14 maio 2020. **Lex:** Jurisprudência do TRF-4, publicação do DJe em 16 maio 2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846182981/apelacao-criminal-acr-50056735620184047000-pr-5005673-5620184047000/inteiro-teor-846182982?ref=feed>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

<sup>55</sup> STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma não admite retroação do acordo de não persecução penal se a denúncia já foi recebida.** Decisão em 19 mar. 2021. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19032021-Sexta-Turma-nao-admite-retroacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-se-a-denuncia-ja-foi-recebida.aspx>> Acesso em: 4 abr. 2021.

### 3.2 NÃO CABIMENTO DO ACORDO

Superado as hipóteses de cabimento, o impedimento ao acordo está previsto no § 2º do art. 28-A.

Art. 28-A. [...]

§2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:  
I- se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II- se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III- ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV- nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O inciso primeiro não é novidade. Como explanou, Aury Lopes Jr, já mencionado pelo trabalho no primeiro capítulo, faltar-lhe-á justa causa quando couber a transação penal/arquivamento – isto é, no contexto de crimes de menor potencial ofensivo – em razão de evitar mistura indevida entre as duas ferramentas negociais. O fato de o agente ter si beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos com qualquer acordo instituto despenalizador pré-processual é, do mesmo modo, uma vedação.

A lei positiva ainda proíbe o acordo se o investigado for reincidente. Não devendo confundir maus antecedentes, requisito valorativo analisado na primeira fase de aplicação da pena, com a reincidência, circunstância agravante aplicada na segunda fase da dosimetria da pena. Conforme leciona, Guilherme Souza Nucci, a simples verificação de maus antecedentes não é empecilho para a incidência do acordo, pois, há necessidade de que a mesma seja acompanhada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.<sup>56</sup> Respeitando a Súmula nº 241 do STJ.

Nessa perspectiva, conforme afirmam diversos doutrinadores, a exemplo de Paulo Queiroz<sup>57</sup>, é cediço que:

A reincidência não é, pois, uma vedação legal absoluta, mas relativa. O que dissemos sobre a reincidência vale, *mutatis mutandis*, para a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Além disso, haverá hipóteses em que, apesar da habitualidade etc., o acordo será cabível, seja porque as

<sup>56</sup> NUCCI, 2020, p. 62.

<sup>57</sup> QUEIROZ, 2020.

condutas anteriores são insignificantes, como previsto na própria lei, seja porque o acordo de não persecução é socialmente recomendável.

Complementa referido autor nesse mesmo contexto:

[...] caso o fato não constituir crime ou incidir excludentes de tipicidade, de ilicitude ou de culpabilidade (erro de tipo ou de proibição inevitável, coação física ou moral irresistível etc.). Tampouco se a punibilidade estiver extinta em razão de prescrição, decadência etc. Ou não houver elementos de prova suficientes para o oferecimento de denúncia ou a prova obtida for ilícita etc. Nem se admitirá o acordo quando for manifesta a insignificância jurídico-penal da conduta.<sup>58</sup>

Importante destacar, a não aplicabilidade aos casos de violência e grave ameaça à pessoa, no âmbito doméstico ou familiar, ou praticados contra mulher por condição de sexo feminino, conforme exposto por Paulo Queiroz.

### 3.3 FORMALIDADES DO ACORDO

O acordo bilateral, a ser feito entre as partes, configura alternativa à propositura da ação penal, que deverá ser expressamente redigido. O membro do Ministério Público (MP), o investigado e o defensor são competentes para firmar o acordo nos autos do procedimento investigatório, cuja homologação será realizada em audiência na qual o juiz, onde na oportunidade verificará a legalidade, bem como sua voluntariedade. (art. 28-A, §3º e 4º).

Não compete ao magistrado realizar análise acerca da necessidade e suficiência do acordo celebrado, pois essa é uma atribuição do MP.

Em caso de homologação, a vítima será intimada da decisão e, logo após, dará início a execução perante o juízo de execução penal.

Nesse contexto, pode o juiz não conhecer do acordo, tendo em vista, o não cumprimento dos requisitos obrigatórios para sua concessão. Dessa forma, serão enviados ao Ministério Público os autos para sua complementação ou para o ajuizamento da ação penal.

Imperioso destacar, a recente decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no RHC 130.587/SP, na qual definiu que o acordo não constitui

---

<sup>58</sup> QUEIROZ, 2020.

direito subjetivo do investigado.<sup>59</sup> Ou seja, o MP pode se recusar a apresentar proposta de negociação diante das peculiaridades do caso concreto, em conformidade com o seu poder discricionário.<sup>60</sup> Apesar das decisões do STJ não serem vinculantes, seus efeitos são precedentes, orienta os magistrados de todo o país na solução de conflitos.

Desse modo, no caso do investigado se sentir prejudicado com a inércia do órgão público sobre a propositura do acordo, pode requerer a remessa dos autos para reanálise do seu direito ao Órgão Superior Do Ministério Público.

Em conclusão, no entendimento de Rogério Sanches Cunha, o §6º do artigo comete um grave equívoco ao delimitar ao juiz da execução a competência de fiscalizar o cumprimento do acordo. Pois, nas Varas de Execuções Criminais executa-se sanção penais. O ANPP não tem pena para ser fiscalizada.

Em tal caso, o doutrinador soluciona o equívoco declinando o cargo de fiscalização para o MP, assim como previa a Resolução nº 181/17, ou, ainda, ao juízo de conhecimento.<sup>61</sup>

Por fim, para que haja a extinção da punibilidade, o acordo deve ser integralmente adimplido. O descumprimento das condições, parcial ou total, bilateralmente ajustadas possibilita o oferecimento da denúncia ou queixa-crime e pode ser utilizado como argumento negativo para o não oferecimento de eventual suspensão condicional do processo,

Ao compromissário e garantido o contraditório e a ampla defesa. Sendo que todo descumprimento poderá ser justificado e apenas aqueles que forem injustificados serão passíveis de rescisão.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). AgRg no RHC 130.587/SP. Relator Felix Fischer, julgamento em 17 nov. 2020. **Lex:** jurisprudência do STJ em 17 nov. 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131203897/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corporis-agrg-no-rhc-130587-sp-2020-0174088-9/inteiro-teor-1131203927>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

<sup>60</sup> [...] “conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público” (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 144).

<sup>61</sup> CUNHA, 2020, p. 138.

## **4 A ATUAL CONJUNTURA JURÍDICA ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

A referida abordagem é de suma importância, tendo em vista, a constitucionalização do direito brasileiro preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os fundamentos que iram ser apresentados sobre a constitucionalidade e a inconstitucionalidade são indispensáveis para vislumbrar a aplicabilidade do ANPP no ordenamento brasileiro e subsequente sua valia nos crimes culposos.

### **4.1 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

De início é fundamental elucidar o vultoso debate acerca da constitucionalidade da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), perante opiniões que divergiram sobre tal qualidade. Ainda que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto das ADIs nº 5793 e nº 5790 que ainda serão analisadas quanto o seu proferimento.

Sob a égide da doutrina Kelseniana o ordenamento jurídico brasileiro é dotado do escalonamento normativo típico de uma ordem constitucional pós-positivista.

Sob a luz da divisão normativa, tem-se normas criadas pelo poder constituinte, originária é derivada.

As criadas pelo poder legislativo originário, ou seja, aquelas contidas no texto original, são normas ilimitadas e incondicionado, não podendo ser submetidas ao mesmo controle.

Já as leis delegadas têm a mesma hierarquia das ordinárias. São elaboradas pelo chefe do Poder Executivo e incluídas por atos normativos primários, em comento, podem ser submetidas a controle de constitucionalidade.

Nesse tom, a constituição é fundamento de validade de todas as demais normas do sistema jurídico brasileiro. Portanto, Hans Kelsen ao reforçar a análise da hierarquia entre as normas, acertadamente coloca a Carta Magna – na hierarquia das leis ocupa um lugar intermediário entre a CF e as leis – no ápice do que hoje se

entende por Pirâmide de Kelsen.<sup>62</sup>

Nesse sentido, leis superiores seriam o fundamento de leis inferiores, sendo as normas fundamentais as que necessariamente daria suporte à validade da constituição. Conforme preceituou Norberto Bobbio “a norma fundamental é o critério supremo que permite estabelecer se uma norma pertence a um ordenamento; é o fundamento de validade de todas as outras normas do sistema”.<sup>63</sup>

Imediatamente inferior a dispositivo constitucional estão os atos normativos primários, cujo denotam de competência para inovar, modificar ou restringir direito, aqui constituídos por uma ampla série de espécies normativas que compartilham da mesma natureza jurídica, a exemplo das leis ordinárias, leis complementares e medidas provisórias.

Infra aos atos primários se encontra os atos normativos secundários, possuem a características de não serem autônomos, ou seja, são dispositivos que estabelecem como outra norma deve ser interpretada ou aplicada. Não podendo ser objeto de ADI e Ação Direta de Constitucionalidade (ADC), resolvendo-se pelo mero controle de legalidade.

Assim, pode-se definir a hierarquia normativa brasileiro, em: 1) Constituição Federal; 2) Emendas Constitucionais; 3) Leis (complementares, ordinárias e delegadas) e Medidas Provisórias (ou seja, os atos normativos primários); 4) Decretos; 5) Resoluções, 6) Instruções Normativas, 7) Portarias, etc.<sup>64</sup>

Nesse passo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, acompanhado por uma grande parte da corrente penalistas, entende que as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, dotadas de abstração e generalidade, também são considerados atos normativos primários, cabendo, portanto, ADI.<sup>65</sup> *In verbis*:

---

<sup>62</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 136.

<sup>63</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 62.

<sup>64</sup> CNJ – Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviço: conheça a hierarquia das leis brasileiras. **Agência CNJ de Notícias**, 5 out. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-hierarquia-das-leis-brasileiras/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>65</sup> ADI nº 4263, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25 abr. 2018 apud CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Cabe ADI contra Resolução do CNMP. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2020. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c94a589bdd47870b1d74b258d1ce3b33>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO DO CNMP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. 1. Resolução editada pelo CNMP no exercício de sua competência constitucional, em caráter geral e abstrato, não constitui ato normativo secundário. Ausentes outros vícios na petição inicial, as questões preliminares devem ser rejeitadas e ação direta conhecida. 2. Breves considerações sobre interceptações telefônicas: fundamentação das decisões, prorrogações e transcrições. 3. O ato impugnado insere-se na competência do CNMP de disciplinar os deveres funcionais dos membros do Ministério Público, entre os quais o dever de sigilo, e de zelar pela observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição, aí incluído o princípio da eficiência. 4. Ausência de violação à reserva de lei formal ou à autonomia funcional dos membros do Parquet. 5. Pedido em ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente (Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 16 fev. 2006. DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427).<sup>66,67</sup>

Dessa forma, a decisão proferida pelo Ministro pacifica o debate sobre a natureza do ato normativo praticados pelo CNMP, como sendo primário.

#### 4.2 CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A citada resolução, contudo, teve, em pouco tempo de vigência, sua constitucionalidade questionada. Todavia, na seara doutrinária, há aqueles que acompanham e defendem a constitucionalização do acordo argumentando a favor de sua utilização.

Defende, Rodrigo Leite Ferreira Cabral que o CNMP, ao editar a comentada resolução, tão só reverberou a máxima efetividade a princípios constitucionais, como eficiência, proporcionalidade, celeridade e princípio do acusatório<sup>68</sup>, acompanhado pelo parecer da Procuradoria-Geral da República, assinada por Augusto Aras nos autos das ADIs, justifica a constitucionalidade do ato.

2. Os arts. 28 e 28-A do CPP, com a redação conferida pela Lei 13.964/2019, por terem tratado da investigação criminal pelo Ministério Público e da possibilidade jurídica do acordo de não persecução penal, acarretaram a perda de objeto das ações diretas quanto aos arts. 2º, IV; 6º, §§ 2º e 3º; 18 e 19; todos da Resolução 181/2017, após as alterações promovidas pela Resolução 183/2018, ambas do CNMP. 3. Não extrapola o poder regulamentar do CNMP resolução que disciplina atuação de membros do Ministério Público em procedimento investigatório criminal. 4. Não usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito processual resolução do CNMP que regulamenta a atuação dos membros do MP, a fim

<sup>66</sup> CAVALCANTE, 2020, p. [s.p.].

<sup>67</sup> STF - Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar a ação declaratória de constitucionalidade: ADC-MC 12 DF. **JusBrasil**, 1 set. 2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761859/medida-cautelar-na-acaodeclaratoria-de-constitucionalidade-adc-mc-12-df>>. Acesso em: 8 out. 2020.

<sup>68</sup> CABRAL, 2017, p. 30.

de uniformizar práticas e de assegurar transparência no exercício de atribuições investigatórias<sup>69</sup>

Indo adiante, tem-se o segundo argumento da defesa da constitucionalidade do acordo apresentado pelo, também, Ferreira Cabral. Segundo ele, por versar sobre matéria de direito penal ou processual penal, mas sim acerca de matéria de política criminal, isto porque, para o autor, o instituto não se encaixa na definição de norma processual trazida pelo STF, posto que não existiria exercício de pretensão punitiva manifestado por parte legítima perante autoridade judicial, com ocorrência de contraditório e ampla defesa. Ou seja, para o doutrinador paranaense, não se mostram presentes elementos de direito penal no abordado instituto, exemplo das relações com garantia do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual etc.<sup>70</sup>

Esse ponto pode ser questionado em parte pelos seguintes fundamentos. O procedimento adotado pelo acordo envolve réu, acusador e Estado-Juiz, que deverá homologar os termos estipulados. Em que pese se entenda possível a realização de um acordo de não continuidade da persecução penal após o oferecimento da denúncia, reconhece-se que a etimologia do ANPP é disciplina da fase investigatória, novo palco principal do jogo processual penal singularizado.<sup>71,72</sup>

Nessa gama, a compreensão de justiça negociada também é relacionada com a investigação defensiva, principalmente porque a ausência de julgamento impedirá que a defesa reúna acervo probatório para a audiência de instrução e julgamento.

Alexandre Morais da Rosa, apesar da vasta crítica desferida ao acordo, compactua com a jurista, Gina Ribeiro Gonçalves Muniz, ao indagar que a investigação defensiva não configura nenhuma afronta ao princípio constitucional e

---

<sup>69</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.790/DF e 5.793/DF**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília: Procuradoria Geral da República, 7 maio 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>> Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>70</sup> CABRAL, 2017 apud ARAÚJO, Mateus Lisboa de. **Acordo de não persecução penal e mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal: novos paradigmas para a solução de casos criminais no Brasil**. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife (UFPE), Recife, 2018. Disponível em: <<https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/27817/1/Projeto%20de%20Monografia%20-%20MATEUS%20LISBOA%20DE%20ARAUJO%20-%20OM3%20OM4.pdf>> Acesso em: 15 out. 2020. p. 30.

<sup>71</sup> ANTUNES, 2016 apud ROSA, Alexandre Morais da; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. A investigação defensiva no acordo de não persecução penal. **Justificando**, 22 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/07/22/a-investigacao-defensiva-no-acordo-de-nao-persecucao-penal/>> Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>72</sup> ANTUNES, 2016 apud ROSA; MUNIZ, loc. cit.

convencional da presunção de inocência, justo o contrário. A presunção de inocência enquanto norma probatória impõe ao autor – sob a figura do Ministério Público – à incumbência de demonstrar a culpa do indivíduo, mediante a produção de provas lícitas e incriminadoras, ou ainda, a isenção de culpa (independente do preenchimento do requisito da confissão). No entanto, isso não significa a exclusão da defesa na dimensão pessoal é técnica, ou, impedidos de querer requerer diligências, como bem afirmam. “Afim, ao acusado é reconhecido o status de sujeito processual e como tal tem a possibilidade de “uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto, através da concessão de direitos processuais autônomos”.<sup>73</sup>

Inegavelmente, os princípios da celeridade processual e da efetividade estão diretamente ligados a constitucionalidade do acordo, velando por uma rápida solução do litígio.

Nas palavras de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro<sup>74</sup>,

Pode-se dizer que a Constituição Federal assegura muito mais do que a mera formulação de pedido ao poder judiciário, assegura um acesso à ordem jurídica justa. [...] É evidente que quando se emprega o termo efetividade no processo, quer dizer traduzir uma preocupação com a eficiência da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar.

No mesmo teor, o princípio da economia processual busca extrair o máximo rendimento do processo. É a busca constante do resultado útil do processo (julgamento de mérito), com o dispêndio de um esforço mínimo processual. Dessa forma, o uso do princípio no acordo de não continuidade da persecução penal representa a aplicação máxima da desburocratização.<sup>75</sup>

Nessa perspectiva, conforme afirmam diversos doutrinadores, a exemplo de, Francisco Dirceu de Barros e Jeferson Romaniac<sup>76</sup>, é cediço que:

Dessa forma, fraudes em licitações, crimes contra a administração pública, organizações criminosas, e mesmo atos não criminosos, mas tão graves quanto, a exemplo da improbidade administrativa, poderão ser combatidos com mais eficiência.

---

<sup>73</sup> ANTUNES, 2016 apud ROSA; MUNIZ, 2020.

<sup>74</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA, Teresa; WAMBIER, Alvim (coord.). **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 153-166.

<sup>75</sup> BARROS; ROMANIAC, 2019, p. 21-22.

<sup>76</sup> Ibid., p. 42-43.

#### 4.3 INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Sob a luz da divisão a respeito dos atos normativos, anteriormente debatida, a Resolução nº 181/2017 que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, foi objeto de duas ADIs, ambas possuindo como relator o Min. Ricardo Lewandowski, impetradas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Associação dos Magistrados Brasileiros, consideravelmente.

Os argumentos trazidos por aqueles que defendem inconstitucionalidade da resolução e concomitante do acordo afirmam nas peças iniciais que tal ato (i) invade competência da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CF/1988, arts. 5º, II, e 22, I); (ii) vulnera o postulado da reserva de lei complementar para dispor sobre matéria de competência do Estatuto da Magistratura (LOMAN, art. 33, parágrafo único, c/c CF/1988, art. 93, *caput*); (iii) extrapola o poder normativo atribuído constitucionalmente ao Conselho Nacional do Ministério Público violando o princípio da reserva legal por extrapolação do poder constitucional (art. 130-A, § 2º, da CF/1988); (iv) afronta o devido processo legal, o postulado do juiz natural e à reserva de lei para estabelecer penas e regular sua individualização (art. 5º, incs. XXXIX, XLVI e LIII, CF/1988); (v) subtrai o direito de todo cidadão ajuizar ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, inc. LIX, CF; art. 29, CPP); e (vi) afronta o princípio da indisponibilidade da ação penal (art. 42, CPP; art. 3º, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93).<sup>77,78</sup>

Em linhas gerais, as principais reprovações ao Acordo de Não Persecução Penal se referem a falta de competência por parte do CNMP – discussão já superada pelo presente trabalho – extrapola o poder regulamentar conferido ao conselho, fere, também, os princípios da segurança jurídica, indisponibilidade da ação penal, imparcialidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Entre os vários pontos levantado pela ordem, a entidade destaca sua crítica

---

<sup>77</sup> BRASIL. MPF, ADIs nº 5.790/DF e 5.793/DF, 2020.

<sup>78</sup> MEDEIROS, Wellington da Silva. **Acordo de não persecução penal: o Judiciário entre a conveniência e a legalidade democrática**. Brasília: TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/acordo-de-nao-persecucao-penal-2013-resolucao-cnmp-n-181-2017-o-judiciario-entre-a-conveniencia-e-a-legalidade-democratica#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20do%20Minist%C3%A9rio,ou%20grave%20amea%C3%A7a%20a%20pessoa>> Acesso em: 15 out. 2020.

ao Acordo de Não Persecução, artigo 18 da referida Resolução, questiona a criação do instituto usurpando competência do Judiciário para processar e julgar infrações penais, em descompasso com o artigo 5º, II, XI, XII, XXXV, LIII, LIV, LV e LVI, da CF/1988.

Pontua a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>79</sup>:

Trata-se de regramento que viola o princípio da indisponibilidade da ação penal, previsto no art. 129, I, da Constituição Federal, que assevera a competência privativa do MP para a instauração de ação penal pública. Em se tratando de mandamento constitucional, apenas situações excepcionais podem justificar o não oferecimento da ação penal.

Dessa forma, a desjudicialização dos crimes retira o poder jurisdicional de quem é seu titular o poder judiciário sem alteração da constituição a qual não pode fazer por lei infraconstitucional. E, em fazendo isso, transferirão parte significativa de processos ao *Parquet*, com estrutura física e operacional não comporta tamanho volume de ações.

Brevemente, insta expor os apontamentos sobre as inconstitucionalidades nas quais se se apresentam essencialmente na forma da condução do acordo. O tramite do devido processo penal dispensado pelo ANPP impede a apreciação de questões de competência jurisdicional exclusiva do judiciário a exemplo da aferição de excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e atipicidade. Todavia, na ausência de homologação ou quebra do acordo pelo investigado, acarretará a verificação tardia de tais hipóteses no processo judicial.

No que tange o debate em face da exigência de confissão, ante a presença de direito constitucional e humano ao silêncio, no cenário de enquadramento aos requisitos cumulativos expressos pelo art. 28-A do CPP, não poderia ser proibido a homologação do acordo de não continuidade da ação penal pela ausência da confissão formal e circunstancial, no caso de não aceite do investigado em confessar.

Na vigente ordem constitucional, o réu não pode ser obrigado a produzir provas e fornecer dados que levem a sua culpabilidade, seja de forma direta ou indiretamente.

No âmbito do processo penal, a confissão é a aceitação de autoria do crime. Como bem esclarece, Guilherme Souza Nucci, há um distanciamento entre a “confissão” e a “culpa”, chegando a conclusão que os termos podem ser utilizados

---

<sup>79</sup> BRASIL. MPF, ADIs 5.790/DF e 5.793/DF, 2020.

indistintamente.<sup>80</sup>

Dentro da perspectiva trazida no presente tópico, os doutrinadores referidos acima ainda trazem outras teses e argumentos pautados na inconstitucionalidade direcionados especificamente a forma da aplicação da técnica e seus requisitos.

O pacote anticrime trouxe a figura do juiz das garantias (que não será objeto de estudo nesse trabalho) – “[...] responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]”<sup>81</sup>, porém, com a suspensão dessa nova figura pelas ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, de relatoria do Ministro. Fux, diante de um eventual descumprimento do acordo, o acusado ser submetido a julgamento pelo mesmo juiz responsável pela homologação do acordo, ou seja, o mesmo magistrado que analisou os requisitos do Acordo de Não Persecução Penal anteriormente ajustado irá proferir sentença no julgamento do processo penal. Caso o presente cenário ocorra, tem-se um problema.<sup>82</sup>

Mesmo diante da vedação ao uso da confissão como prova contra o investigado no curso do processo, o juiz não irá ser imparcial na análise e nos fundamentos à decisão diante da ciência de uma confissão. A parcialidade afronta diretamente o princípio da imparcialidade do juiz que decorre da Constituição Federal de 1988, que veda o juízo ou tribunal de exceção, na forma do artigo 5º, XXXVII, garantindo que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente que sempre será determinada por regras estabelecidas anteriormente ao fato sob julgamento, como se percebe pela leitura dos artigos 5º, LIII ; artigo 95, ambos da CF/1988, artigo 156 do CPP e ainda previsto no Código de Ética da Magistratura, Capítulo III, artigo 8º.<sup>83</sup>

Nesse passo, Alexandre Morais da Rosa e Thiago Minagé, indagam:

---

<sup>80</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 1-11.

<sup>81</sup> Art. 3º-B da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL. Lei nº 13.964, 2019).

<sup>82</sup> TAVARES, Leonardo Ribas. Acordo de não persecução penal (ANPP) – qual o papel do juiz? **Estratégia Concursos**, 29 maio 2020. Disponível em: <[https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-qual-o-papel-do-juiz/#:~:text=Em%20outros%20termos%2C%20%E2%80%9Ca%20fun%C3%A7%C3%A3o,imparcialidade%20\(CABRAL%2C%202020\)>](https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-qual-o-papel-do-juiz/#:~:text=Em%20outros%20termos%2C%20%E2%80%9Ca%20fun%C3%A7%C3%A3o,imparcialidade%20(CABRAL%2C%202020)>)>. Acesso em: 26 nov. 2020.

<sup>83</sup> MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal**: da prevenção da competência ao juiz das garantias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 78-84.

Qual a sentindo da existência da confissão para evitar uma denúncia se esse não é o mérito do instituto?<sup>84</sup>

Superada a discussão acima, é certo que com a constitucionalização do direito brasileiro, independente dos benefícios trazidos ao direito penal e processual penal, a metodologia do ANPP não pode atropelar garantias fundamentais em detrimento, apenas, do princípio de celeridade processual?

Dessarte, muito se discute se há uma preferência por um procedimento célere ao justo, dentro do Acordo de Não Persecução Penal.

Entre o princípio da celeridade processual e o princípio da ampla defesa, o que é mais importante? Depende. Juridicamente falando, nenhum dos dois. Explica-se, abordando o tema brevemente.

Entende-se que para a constituição os princípios são como limitadores do direito estatal, evitando que beneficie sempre o administrado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio estabelece uma orientação para o sentido que se pode dar ao dever ser da conduta, sem especificá-la com precisão.<sup>85</sup>

Apesar de não haver hierarquia entre os comentados princípios, também previstos na constituição federal, o eventual conflito entre eles é resolvido pelo sopesamento (ponderação + peso ou importância), para o fim de que seja minimizada a aplicação de um para a garantia da maximização do outro, o que faz surgir a necessidade de socorro ao princípio da proporcionalidade. Ronald Dworkin<sup>86</sup>, expõe sobre ponderação e peso quando leciona sobre a colisão dos princípios:

Quando os princípios se inter cruzam [...], aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra freqüentemente será objeto de controvérsia.

Para o professor e juiz Michel Pinheiro, o princípio da proporcionalidade, por vezes chamado de princípio da adequação dos meios aos fins ou ainda de justiça distributiva, é um método utilizado no Direito Constitucional – emprestado ao direito

---

<sup>84</sup> ROSA, Alexandre Morais da; MINAGÉ, Thiago. **Acordo de não persecução penal e práticas negociais**. 29 abr. 2020. (vídeo Youtube). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=yyRiThYnwrU&feature=youtu.be&ab\\_channel=ABRACRIM-Associa%C3%A7%C3%A3oBrasileirosAdvogadosCriminalistas](https://www.youtube.com/watch?v=yyRiThYnwrU&feature=youtu.be&ab_channel=ABRACRIM-Associa%C3%A7%C3%A3oBrasileirosAdvogadosCriminalistas)>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>85</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004b. p. 451.

<sup>86</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 42-43.

criminal - para resolver a colisão de princípios jurídicos.

Cristina Silva Alves Lourenço e Maurício Sullivan Balhe Guedes, problematizam o emprego da técnica no cenário penalista ao argumentarem que o princípio da proporcionalidade é comumente estudado enquanto princípio que norteia a relação lesão-razão-punição, ou seja, pena proporcional a uma conduta delitiva. O problema, no entanto, é justamente a maneira da aplicação da técnica é empregue sem maiores desenvolvimentos teóricos como mera retórica pela doutrina penal e vislumbrando apenas a função punitivista.<sup>87</sup>

Nessa toada, o posicionamento defendido por parte desse grupo de juristas, autores das ADIs, é de que há o sopesamento entre o princípio da celeridade processual em detrimento dos princípios do processo justo e do devido processo legal, no negócio jurídico extrajudicial, ANPP. Defendem, portanto, a inconstitucionalidade dessa técnica e a necessidade de haver uma maximização das garantias processuais, mesmo sendo moroso, mas nunca deixando de ser justo.

---

<sup>87</sup> LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Processos penal: 1. A proporcionalidade como método de controle da decisão penal – parte 1: o problema da estrutura normativa entre regras e princípios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** – RBCCRIM, Processo Penal, v. 127, p. 1-18, jan. 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.127.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.127.05.PDF)> Acesso em: 13 nov. 2020.

## 5 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUAS DIFERENÇAS AO INSTITUTO *PLEA BARGAIN*

Novas ideias sempre causam divergência e desconforto. Muitas são as críticas decorrentes das mudanças trazidas pelo aludido negócio jurídico extrajudicial.

O juiz substituto da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras, Wellington da Silva Medeiros, abordou o tema em um dos seus artigos, onde ressaltou ocioso o leque interminável de medidas despenalizadoras, as quais foram abraçados pelo processo penal brasileiro. Não reeducando o condenado e não os preparam para o regresso à vida em sociedade.<sup>88</sup>

Reiterando a discussão ministrada no primeiro capítulo, Alexandre Morais da Rosa<sup>89</sup>, apoia a ampliação do espaço de consenso do processo penal. Por sua vez, entende que a ampliação trazida pelo recém-adquirido instituto, não coaduna com os princípios da ampla defesa e paridade de armas – perfeita igualdade entre as partes, dotadas das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação.<sup>90</sup>

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>91</sup>:

[...] a igualdade não pode ser, evidentemente, somente formal: o correto enfoque da 'paridade de armas' leva ao reconhecimento não de uma igualdade estática, senão dinâmica, em que o Estado deve suprir desigualdades para vivificar uma igualdade real. Se o devido processo é a expressão jurisdicional democrática de um determinado modelo de Estado, essa igualdade somente pode ser a substancial, efetiva, real. As oportunidades dentro do processo (de falar, de contraditar, de reperguntar, de opinar, de requerer e de participar das provas etc.) devem ser exatamente simétricas, seja para quem ocupa posição idêntica dentro do processo (dois réus, v.g.), seja para os que ostentam posição contrárias (autor e réu, que devem ter, em princípio, os mesmos direitos, ônus e deveres).

É o que também afirma Boaventura de Souza Santos<sup>92</sup> ao expor o dever de garantir a paridade de armas na resolução dos litígios por meios alternativos. Expõe que, caso contrário o Poder Judicial é mais compensador das desigualdades sociais.

Extrair-se, portanto, uma preocupação a respeito da garantia dos princípios, pois nem sempre há mesma igualdade de poder na relação litigiosa. O receio de

<sup>88</sup> MEDEIROS, 2019.

<sup>89</sup> ROSA; MINAGÉ, 2020.

<sup>90</sup> FERRAJOLI, 2002, p. 565.

<sup>91</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 113.

<sup>92</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 48.

alguns doutrinadores em face da matriz negocial versar sobre uma nova perspectiva de justiça sem qualidade.

Na matéria em questão, a ofensa ao princípio da paridade de armas, na opinião dos críticos, fica evidente na relação entre o acusador público e o autor do delito, podendo replicar contrariedades presentes no sistema negocial norte-americano ao utilizar da acusação formal, instrumentos de pressão e a prisão preventiva para forçar a confissão formal do investigado (“submissão do réu a partir de uma visão de redução de danos - para evitar o “risco” do processo”), conforme leciona Aury Lopes Jr.<sup>93</sup>:

A superioridade do acusador público, acrescida do poder de transigir, faz com que as pressões psicológicas e as coações sejam prática normal, para compelir o acusado a aceitar o acordo e também a “segurança” do mal de admitir a culpa, ainda que inexistente.

Aury Lopes Jr.<sup>94</sup>, em outro momento relata:

A negociação é ainda *perversa* na medida em que subverte a lógica punitiva: o verdadeiro culpado é beneficiado com a negociação e recebe uma pena inferior àquela que teria de cumprir se fosse julgado. Já o inocente, injustamente acusado e sobre o qual recaem apenas os elementos da fase inquisitória, é pressionado a fazer o acordo para não correr o risco do processo e da condenação alta.

Em sua exposição, Aury Lopes Jr. cita Henri Dominique Lacordaire: “entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o senhor e o servo, é a liberdade que oprime e a lei que liberta”.<sup>95</sup> Ou seja, na presença de desiguais a liberdade é ilusória (pseudoliberalidade). A lei, nesse caso, liberta porque é o limite do exercício do poder entre o forte e fraco. Logo, a “diferença entre o remédio e o veneno não raras vezes está apenas na dosagem”<sup>96</sup> na medida certa salva, na dose errada mata o processo penal brasileiro e quem faz a vez de regular a “dose” de igualdade e desigualdade é a lei.

Ainda, leciona sobre o ANPP, cujo, apoiado na premissa de celeridade processual e conseqüentemente sua economia, utiliza-se de meios inquisitórios, os

---

<sup>93</sup> LOPES JR., 2020a, p. 100.

<sup>94</sup> LOPES JR., Aury. Adoção do *plea bargaining* no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? **Consultor Jurídico**, 22 fev. 2019. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno#_ftn2)> Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>95</sup> LACORDAIRE apud LOPES JR., Aury. **A crise existencial no processo penal correlacionado ao acordo de não persecução penal**. Palestra online via “Zoom” realizada em 23 ago. 2020, às 19:00 hrs, mas não salvo pelo aplicativo. 2020b.

<sup>96</sup> LOPES JR., loc. cit., 2020b.

quais propositadamente acabam arrancando do sujeito a possibilidade de se defender, tendo em vista que a negociação é imposta antes da instrução, portanto, sem produção de provas.

Vale ressaltar que, o trâmite processual penal garantista tem regras bem claras de construção democrática do processo acusatório, o MP com ampla disponibilidade da ação penal, (em regra) e consciência de sua função acusatória, uma magistratura que se demite da função inquisitória, ou seja, há uma consciência da função de cada órgão pelo próprio órgão.

Por consequência do abreviamento entre os procedimentos investigatório e sentencioso, Alexandre, cita exemplos de países como Chile e Uruguai, os quais, tiveram grande dificuldade de implementação desse novo modelo em seu ordenamento jurídico.

Após entenderem a necessidade de mudança, não somente legislativas, mas também cultural, especialmente na mentalidade dos operadores do direito, o êxito foi significativo.

Em ambos, demorou aproximadamente 5 anos para fazer uma efetiva transição. Segundo Alexandre, o Brasil ainda não se encontra pronto para uma mudança vertiginosa com as devidas garantias aos princípios processuais penais.<sup>97</sup>

Alinhado aos autores referidos estão Mauro Fonseca de Andrade e Rodrigo da Silva Brandalise, promotores de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os quais também tecem severas críticas ao acordo. Dentre elas estão a forma de introdução da política de acordos penais no ordenamento pátrio.<sup>98</sup>

Ao resgatar influência substancial do sistema americano (*plea bargain*) sobre a inserção da justiça negocial no Brasil discutir-se-á o cenário estadunidense, como exemplo de direito comparado.

As razões práticas que justificam a existência do *plea bargain* são as mesmas que fundamentam a ANPP: como a já comentada celeridade e economia processual, sem ser imposto um risco de uma punição severa por um crime mais grave. Por outro lado, economiza o tempo e recursos da promotoria com a procrastinação do ajuizamento do processo. O sistema de justiça criminal poupa recursos, ao não

---

<sup>97</sup> LOPES JR., 2020b.

<sup>98</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>> Acesso em: 15 nov. 2020.

precisar conduzir um julgamento sobre os crimes menos graves.

O *plea bargain* tornou-se hegemônico nos EUA, configurando mais de 90% dos casos penais terminavam em acordo, atingindo a 97% nos casos federais e até 99% em Detroit, no ano de 2011. Os dados significam que 9 de cada 10 casos criminais são resolvidos com a aplicação de penas alternativas sem nenhum processo, sem contraditório e sem produção de provas.<sup>99</sup> Mas, das 27 (vinte e sete) condenações injustas anuladas no país por testes de DNA, 12 (doze) dos réus se declararam culpados de crimes que não cometeram. Posteriormente, ao comprovar a inocência dos indivíduos a fundação pergunta-lhes o motivo de terem confessado crimes que não eram de sua autoria.

Em uma dinâmica em que a única restrição da barganha imposta aos promotores americanos é não poderem usar ameaças ilegais para garantir o acordo, como ameaça de morte, tortura, dentre outras, mas, se houver ameaça do acusador para o acusado por crime punível com pena de morte e o mesmo se declarar culpado, o acordo é considerado legal. Ou ainda, enquanto tiverem elementos probatórios suficientes para acusar alguém os promotores podem ameaçar acusar a família de um acusado para extrair um acordo, impreterivelmente sua consequência será a injustiça.

A negociação de acordos, por todas as suas muitas falhas e natureza horripelantemente coercitiva, tem um propósito. Nosso sistema legal carece de facilidades e finanças para julgar a maioria dos casos, e depende da grande maioria dos casos para "ir embora" através de um apelo para permitir que ele funcione. Embora isso possa não ser necessariamente desejável, é uma realidade que o governo depende no orçamento e na construção. Mude a equação forçando a grande maioria dos casos a julgamento e o sistema não pode suportar o fardo.<sup>100</sup>

Nesse mesmo sentido, tendo em vista artigo originalmente publicado na Revista The Atlantic, em 2015, traduzido por Aury Lopes Jr.<sup>101</sup>:

A barganha nos Estados Unidos é menos regulada do que em outros países", disse Jenia Turner, professora de Direito da Southern Methodist University,

---

<sup>99</sup> WALSH, Dylan. Por que os tribunais criminais dos EUA são tão dependentes do plea bargaining? **Revista Consultor Jurídico**, 15 fev. 2019. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/limite-penal-tribunais-eua-sao-tao-dependentes-plea-bargain#\\_ftn5](https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/limite-penal-tribunais-eua-sao-tao-dependentes-plea-bargain#_ftn5)> Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>100</sup> Scott Greenfield escreve em Simple Justice, apud INNOCENCE PROJECT. **Fim das barganhas de apelo**. 3 jan. 2009. Disponível em: <<https://innocenceproject.org/an-end-to-plea-bargains/>> Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>101</sup> Artigo originariamente publicado na revista The Atlantic em 2/5/2017. Tradução de Aury Lopes Jr. (advogado, doutor em Direito Processual Penal, professor titular da PUCRS e colunista da ConJur) apud WALSH, op. cit., p. [s.p.].

que escreveu um livro comparando os processos de acordo em várias jurisdições internacionais e dos Estados Unidos. Como resultado, os estados estão adotando de forma independente medidas para tornar o processo mais transparente, mais justo. Em Connecticut, por exemplo, os juízes frequentemente participam das negociações, opinando sobre o mérito de uma oferta. No Texas e na Carolina do Norte, juntamente com alguns outros estados, ambos os lados compartilham evidências antes do acordo.

O foco da crítica não é a confissão, mas sim o procedimento por vezes falho, cujo, importado para o Brasil poderá recriar o cenário problemático de injustas condenações.

Porém, confrontando essa forma de pensar, importa destacar, que o ANPP não se trata do instituto americano da transação (*plea bargain*), que privilegia qualquer delito.

Integrante do *common law*, o direito americano não tem a preocupação em estabelecer dogmas ou requisitos para a aplicação desse acordo, baseando-se através do estudo de casos anteriores. Melhor dizendo, é o caso particular que cria a norma geral. Já no sistema brasileiro, *civil law*, baseia-se no respeito a uma decisão anterior, denominado precedente, na supremacia do texto constitucional e seu consequente controle de constitucionalidade e interpretação e aplicação dos diplomas legais.<sup>102</sup>

O ANPP institui-se em um formato de evitar a ação penal, sob condições taxativas. Em comum representam espécies de um modelo negocial, diferem, todavia, epistemologicamente na natureza dos efeitos e consequências decorrentes da celebração dos acordos, bem como em razão dos crimes por eles alcançados.<sup>103</sup>

Proposto e cumprido o ANPP, a ficha criminal não levará nenhuma anotação sobre reincidência ou antecedentes do presente caso, ante a ausência de sentença condenatória, diferentemente do processo americano, cujo réu é considerado culpado, com sentença penal condenatória e feita a devida e decorrente anotação em ficha criminal, gerando, portanto, a reincidência.

Outra diferença dar-se-á sobre a pena imposta, o qual, nunca será privativa de liberdade, sendo tais condições em todo igual às previstas como pena restritiva de direito. Antagônico ao acordo, o *plea bargain*, em determinada hipótese pode sofrer a

---

<sup>102</sup> GOMES, Vinícios Gomes de. **Barganha e justiça criminal negociada**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 161-170.

<sup>103</sup> NUCCI, 2020, p. 64.

sanção de restrição de liberdade imposta pelo juiz decorrente de uma sentença penal condenatória.<sup>104</sup>

Nas palavras de, Henrique Ribeiro Cardoso e Eliezer Siqueira de Sousa Júnior, embora os institutos tenham pontos semelhantes, e tratem do tema geral da imposição de pena negociada, o ANPP difere-se do procedimento norte-americano.

[...] tenham clara inspiração no modelo norte-americano, não se pode afirmar que o Brasil adotou plenamente o modelo do *plea bargaining*. Inicialmente porque, muito embora haja semelhanças, vê-se que, no sistema brasileiro, a acusação é obrigada a fazer uma proposta ao acusado, quando este preenche os requisitos legais, por ser um direito subjetivo seu, demonstrando claramente seu traço ligado à Civil Law, instituto que sempre lança mão da lei para estabelecer requisitos a serem criteriosamente observados pelos órgãos componentes do sistema judicial.<sup>105</sup>

Conforme bem colocado por Francisco Dirceu de Barros e Jefson Romaniuc, esse posicionamento é falho pelas seguintes fundamentações: o instituto do Acordo de não Persecução Penal adotado pelo Brasil (*civil law*) é diferente comparado ao sistema negocial americano. A figura do Ministério Público Americano tem competência para negociar não apenas a pena do acusado, mas também os fatos e imputações.

Além do que se extrai do texto legislativo (vide art. 28-A, Lei nº 13.964/2019), havendo a proposta de acordo, deve impreterivelmente conter 4 (quatro) elementos cumulativos, quais sejam:

- Voluntariedade Objetiva - não pode haver violência ou qualquer técnica de manipulação (coação física ou moral, fraude, promessas etc.) com objetivo de extrair a confissão ou incentivar o fechamento do acordo. E “É imprescindível, sob pena de nulidade, que ele seja realizado sem a presença do defensor do acordante”;
- Informação Integral - sobre data de início e fim do acordo; condições; requisitos; pena; acusação formulada pelo MP, consequências máximas possíveis em razão da acusação etc.;
- Índícios criminais veementes – so serão objeto de acordo os delitos que houve fortes indícios veementes de autoria e prova real da materialidade;
- Correlação ou congruência entre fatos narrados e pena acordada – ‘No Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal brasileiro os fatos e a imputação não podem ser negociados, pois os mesmos já foram antecipadamente submetidos ao juízo de admissibilidade’.<sup>106</sup>

<sup>104</sup> BETTA, Emerson de Paula. Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP. **Revista Consultor Jurídico**, 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>> Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>105</sup> CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. Plea bargaining nos Estados Unidos da América e os juizados especiais criminais no Brasil: uma análise de direito estrangeiro. **Revista Pesquisa e Educação Jurídica**, Maranhão, v. 3, n. 1, p. 57-74. e-ISSN: 2525-9636. p. 71.

<sup>106</sup> BARROS; ROMANIUC, 2019, p. 31-33.

Vale lembrar, que o ato da confissão, apesar de necessária, não é a raia das provas no instituto em abordagem, o ato confessado deve ser provado.

Atendendo-se ao momento de propositura do acordo de não continuidade da ação penal, imposto sem instrução (ausência de provas) cumulado com a confissão formal do investigado, o jurista e professor Lenio Luiz Streck cobra seriedade em sua aplicação. A começar pelo dever de o “Ministério Público ter um agir ético (não estratégico) de também investigar elementos de descargo e que possam auxiliar a defesa (e o esclarecimento do fato), e de trazer todos os elementos colhidos, de forma transparente, para o momento do acordo [...]”.<sup>107</sup>

Diante da apresentação das principais convicções de reprovação ao acordo, acima exposto, á de se concordar que é preocupante presenciar a implementação de um novo procedimento de *plea negotiation* no ordenamento brasileiro e perceber o quanto padece de mudança cultural e comportamental por parte dos atores judiciários.<sup>108</sup>

Insta salientar, uma última análise, também feita pelo jurista, Alexandre Morais da Rosa. Com atenção ao § 11º do art. 28-A da Lei nº 13. 964/2019, apesar da separação da documentação da investigação dos autos do processo penal, e, mesmo existindo a figura do juiz das garantias, o descumprimento do acordo poderá ser usado pelo MP para o não oferecimento da suspensão condicional do processo na fase judicial perante o juiz da instrução, equivocadamente. Compreende que essa restrição, do ponto de vista dogmático e prático pode gerar um sério prejuízo para o réu.<sup>109</sup>

Verifica-se o exposto com maiores detalhes.

Art. 28-A.

[...]

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Logo, pode-se concluir, a inquietação doutrinaria ao novo instituto Acordo de Não Persecução Penal, questiona a qualidade das negociações, apesar de necessária.

---

<sup>107</sup> STRECK, Lenio Luiz. Uma proposta séria para fazer a plea bargain a sério! **Revista Consultor Jurídico**, 21 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/senso-incomum-proposta-seria-plea-bargain-serio>> Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>108</sup> ROSA; MINAGÉ, 2020.

<sup>109</sup> ROSA; MINAGÉ, loc. cit.

## 6 APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CULPOSOS

Pois bem, tendo em vista todo o exposto acima. Como última exposição, discutir-se-á o cabimento do ANPP nos crimes culposos.

A inércia da lei em face do cabimento ou não do instituto nesse contexto pode vir a confundir o aplicador do direito.

Para tanto, é necessário diferenciar os crimes dolosos do crimes culposos. Analisar o que é a violência e a grave ameaça á que o artigo 28-A se refere e sua relação com o conteúdo.

A consciência da tipicidade do fato e a vontade do agente de realizá-lo são elementos subjetivos que concretizam os elementos do tipo doloso. Assim sendo, segundo a descrição do artigo 18, I, do CP, o ato é considerado doloso quando o autor prevê objetivamente o resultado da ação, exterioriza a conduta, tem intenção de produzir (dolo direto) ou arrume o risco de produzi-lo (dolo eventual). O dolo, além de visar um objetivo pelo agente, incluiu também o meio empregado e as consequências de sua atuação.

Diferentemente do dolo, o crime culposo está vinculado ao comportamento voluntário desatencioso que produz um resultado lesivo involuntário, previsível e até mesmo ser evitável. A produção do resultado é necessária, caso contrario não há crime.

Imperiso destacar, tanto um como o outro são normas abertas. Necessitam portanto serem complementadas por uma segunda norma de carácter geral.

No dizer de Guilherme de Souza Nucci<sup>110</sup>:

O dolo é a regra; a culpa, exceção. Para se punir alguém por delito culposos, é indispensável que a culpa venha expressamente delineada no tipo penal. Trata-se de um dos elementos subjetivos do crime, embora se possa definir a natureza jurídica da culpa como sendo um elemento psicológico-normativo. Psicológico, porque é elemento subjetivo do delito, implicando na ligação do resultado lesivo ao querer interno do agente através da previsibilidade. Normativo, porque é formulado um juízo de valor acerca da relação estabelecida entre o querer do agente e o resultado produzido, verificando o magistrado se houve uma norma a cumprir, que deixou de ser seguida. Note-se o conceito de culpa extraído do Código Penal Militar, bem mais completo do que o previsto no Código Penal comum: 'Diz-se o crime: II – culposos, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não

---

<sup>110</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 195.

prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo’.

Pois bem, os atos culposos se manifestam na inobservância do dever de cuidado objetivo – “quando o agente der causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” – os quais, podem ocorrer mediante ação ou omissão do autor do ilícito, conforme preceitua o artigo 18, II, do CP.

A imprudência é o atuar sem segurança ou precaução. Viola as regras de condutas, precipitando-se. Está atrelada a um atuar positivo (ação), na qual, simultaneamente ocorre a imprudência.

Imperícia consiste na falta de conhecimento, aptidão, habilidade ou técnica para exercer determinada atividade. Muito atrelada a profissões.

Por fim, a negligência é a ausência de cuidado, precaução, indiferença proposital do agente em relação ao ato realizado. Nesse caso a inércia é o precursor do ilícito.<sup>111</sup>

Sabe-se que o artigo 28-A veda o cabimento do acordo em face de infrações penais sem violência ou grave ameaça a pessoa com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Em um primeiro momento, em contato com um crime culposos: homicídio culposos ou de lesão corporal culposa, por exemplo, pensa-se que nos dois casos há violência e grave ameaça e, portanto, não caberia o acordo, correto? Errado.

Eis a fundamentação. No dizer do Professor Cezar Roberto Bitencourt, a grave ameaça constitui uma forma típica de violência moral. Perfectibilizando-se explicitamente ou tacitamente. Por meio de gestos, palavras, escrita ou qualquer meio, modo e/ou objeto a atemorizar a vítima opondo sua liberdade de agir, de forma que esta fique incapacitada de resistir ao pedido do agente.

Não se exige, contudo, por parte do agente, a consumação da ameaça. Basta que, sua eminência cause “fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras”.<sup>112</sup>

Apesar do seu carácter subjetivo, não dispensa a necessidade de ser analisada, também, objetivamente. Para tanto, deve observar no caso concreto

---

<sup>111</sup> TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Crime culposos**. Brasília: TJDF, 23 out. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/crime-dolo-e-crime-culposos/crime-culposos>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

<sup>112</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 233.

circunstâncias como: o agente, o local do fato, a hora em que aconteceu, leitura do cenário e a condição da vítima.

A ameaça elencada no art. 147 do CP como crime autônomo não faz menção do termo “grave ameaça”.

Pois bem, interpreta-se o artigo da seguinte maneira. A ameaça é um delito autônomo, que pune aquele que, basicamente, faz uma promessa de mal injusto a outrem. A grave ameaça contida em determinados tipos penais nada mais é do que a incorporação desta ameaça como elementar para um determinado delito. Veja, como exemplo, o crime de roubo. Isto porque, o delito de roubo é considerado crime complexo (união de dois tipos penais em um só). Desta forma, o roubo é a soma da ameaça com o furto. Logo, quando o legislador faz menção à grave ameaça no roubo, ele tá dizendo que o sujeito que ameaça para subtrair o bem deverá responder pelo roubo, e não pelos crimes de furto e ameaça.

A mesma lógica incide no novo artigo do Código de Processo Penal. Praticado qualquer delito, que incorpore a grave ameaça, não a de que se falar em proposta de acordo.

Nesse sentido, em recurso especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>113</sup>:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. ASPECTOS PESSOAIS DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO RÉU. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. RECURSO PROVIDO.

1. Configura-se o crime de roubo quando há o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.
2. A gravidade da ameaça, no crime de roubo, deve ser aferida no caso concreto. As condições pessoais da vítima, em relação ao Réu, devem ser consideradas pelo magistrado para aferir a força intimidadora que caracteriza a grave ameaça.
3. No caso, a vítima, então com 13 anos de idade, sentiu-se atemorizada quando o (treze) Réu determinou que lhe entregasse o objeto do crime, uma bicicleta, em virtude de sua compleição física avantajada.
4. Recurso provido.

A violência empregada pelo legislador é igualmente subjetiva, e integra casos de violência real, imprópria e presumida. Incluiu qualquer ação ou omissão, consciente, que cause morte, lesão, sofrimento, físico, sexual, psicológico, moral ou

---

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). REsp: 1111808-SP 2009/0033707-6. Relatora Ministra Laurita Vaz, julgamento em 17 set. 2009. **Lex**: Jurisprudência do STJ, publicação do DJe em 13 out. 2009.

patrimonial. Nota-se que a lei excluiu somente os delitos cometidos à pessoa, não ao patrimônio.

Análogo a grave ameaça, à violência mencionada do Código Penal, reduz a capacidade de resistência do ofendido, conforme defende Cezar Roberto Bitencourt<sup>114</sup>:

[...] a maior gravidade da infração penal situava-se na existência de ofensa a duas objetividades jurídicas distintas: de um lado a patrimonial e, de outro, a ofensa à pessoa (liberdade e integridade). Fazer, tolerar ou deixar de fazer alguma coisa.

Com esses conceitos claros o trabalho dirige-se à análise da questão principal cuja aborda os mais diversos entendimentos.

Como pode-se observar o dispositivo legal não delimitou à restrição da violência e grave ameaça a uma determinada modalidade de imputação (dolo ou culpa) ficando a cargo dos doutrinadores aludir a presente indagação.

Nesse sentido, estudiosos como Rogério Sanches Cunha, Guilherme Souza Nucci, Francisco Dirceu de Barros, Jefson Romaniuc, Rodrigo Leite Ferreira Cabral, dentre outros, formulam seu entendimento a favor da possibilidade de aplicação do acordo de não continuidade da persecução penal nos crimes culposos.

Parafrazenado a posição de Andre Felipe Albessú Pellegrino, Davi Lafer Szuvarcfuter e Tiago Sousa Rocha<sup>115</sup>:

A violência que parece inibir o acordo de não persecução penal, no entanto, está relacionada à agressividade voluntária, utilizada muitas vezes como forma de realização de infrações penais, como exemplo o constrangimento ilegal, o roubo, a extorsão, a concussão, a violência doméstica, sendo tais atos merecedores de tutela penal mais adequada diante do incremento do nível de hostilidade do meio de execução do delito.

Aliás, poder-se-ia dizer que a diferenciação não é considerada apenas pela lei, mas pelo aparato de segurança estatal como um todo. Tanto é assim que o próprio Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, criou a categoria CVLI (crimes violentos letais e intencionais), com o intuito de melhorar e acompanhar os dados de segurança pública nos Estados do país, o que evidencia que a violência provocada por delitos culposos não possui repercussão suficiente para seu controle.

Até porque nos delitos culposos a violência não representa meio de execução, mas resultado imprevisível decorrente da violação de um dever de cuidado, de modo que a eventual violência nos crimes culposos está relacionada ao desvalor do resultado e não da conduta.

---

<sup>114</sup> BITENCOURT, 2012, p. 225.

<sup>115</sup> PELLEGRINO, Andre Felipe Albessú; SZUVARCFUTER, Davi Lafer; ROCHA, Tiago Sousa. O acordo de não persecução penal e os crimes culposos. **Revista Consultor Jurídico**, 8 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-crimes-culposos>> Acesso em: 10 abr. 2021.

Dessa maneira, é perceptível que a maioria da doutrina interpreta o assunto da seguinte maneira: a agressividade que é “capaz de impedir o benefício deste instituto é aquela inerente à conduta, não ao resultado”.<sup>116</sup> Está relacionada a uma atividade voluntária, ou seja, dolosa. A exemplo do constrangimento ilegal, o roubo, a concussão, extorsão, homicídio doloso etc.

Outrora, os crimes culposos contra a pessoa (homicídio culposo do CP, homicídio culposo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), lesão corporal culposa, erro médico etc.) podem gerar violência em sentido genérico, porém tal fato não representa meio de execução. O resultando, portanto, apesar da violência, a ação se dá pela inobservância do dever de cuidado, aceitando a incidência do instituto despenalizador.

Aliás, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos (CNPJ) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), acompanham a doutrina, nesse sentido, com a publicação do Enunciado Interpretativo nº 23.

Verifica-se o exposto por Fernando Augusto Sorman Barbugiani e Ellen Crissiane de Oliveira Cilião<sup>117</sup>, com maiores detalhes.

Enunciado nº 23 do Conselho Nacional de Procuradores- -Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) afirma que “é cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível.

Do mesmo modo, o Enunciado nº 74 do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM), órgão auxiliar dos Ministérios Públicos nacionais, acompanha o comentado posicionamento<sup>118</sup>, como nota-se abaixo:

MPSP – ENUNCIADO 74: ENUNCIADO CAO-CRIM – é cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, pois, nesses delitos, a violência não está na conduta, mas no resultado não querido

---

<sup>116</sup> BARBUGIANI, Fernando Augusto Sorman; CILIÃO, Ellen Crissiane de Oliveira. O consenso na justiça criminal: expansão dos institutos e o advento do acordo de não persecução penal. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (orgs.). **Pacote anticrime**: volume I. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 140.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 243.

<sup>118</sup> MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo. **Enunciados do CAOCRIM**: enunciado nº 74. São Paulo: CAO Criminal, [s/d]. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal\\_Juri\\_Jecrim/Enunciados\\_CAOCRIM](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM)> Acesso em: 10 abr. 2021.

ou não aceito pelo agente, incumbindo ao órgão de execução analisar as particularidades do caso concreto. cf. ainda o manual para o ANPP e a Lei N. 13.964/19).

Idem, aceitável a relação do artigo regulador do acordo com o art. 44, do CP.

A redação do art. 44, I, pronuncia a substituição da pena de liberdade por restritiva de direito na presença de crimes culposos. Sendo crime doloso, a pena decidida em juízo não pode ser superior a 4 anos, bem como deve ser ausente de violência ou grave ameaça à pessoa.

Conclui-se pela redação do artigo do CP, mais uma afirmação da posição trazida pela doutrina sobre o acepção de violência e grave-ameaça ser apenas ao dolo.

Como bem lembrado pelo texto final do art. 28-A do CPP, existem questões que exigem grande reprobabilidade social e prevenção ao bem jurídico tutelado mesmo que culposo seja.

Nesse sentido, dizer que as penas alternativas de direitos substituem as privativas de liberdade<sup>119</sup>, é dizer que, apesar do reconhecimento de condições favoráveis, no caso do acordo, a ausência de reincidência, podem não ser suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A substituição não neutraliza a indispensável reprovação da conduta incriminada, como expressamente prevê o art. 44, III, in fine, do CP. Ou seja, a simples dúvida sobre a suficiência da substituição da pena de prisão, por si só, recomenda que o juiz não a aplique, como tem entendido a doutrina mais autorizada.<sup>120</sup>

Com reforço, é majoritário o entendimento da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes culposos, porém, imperioso lembrar que as exigências

<sup>119</sup> Art. 44, III do CP: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I- aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II- o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 27 abr. 2021).

<sup>120</sup> MPPR – Ministério Público do Paraná. **Enunciados e recomendações**. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias, 2020. Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANPP\\_e\\_Homicidio\\_Culposo\\_-\\_enunciados\\_-\\_recomendacoes\\_-\\_doutrina\\_e\\_jurisprudencia.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANPP_e_Homicidio_Culposo_-_enunciados_-_recomendacoes_-_doutrina_e_jurisprudencia.pdf)> Acesso em: 27 abr. 2021.

feitas pelo artigo 28-A do CPP, devem estar presentes.

Embora passível de acordo, a aplicação na modalidade culposa deve ser analisada com cautela e sob condição subjetiva.

Tem-se o imaginário de que o direito penal apenas se preocupa com os crimes dolosos, ledô engano. Só as prisões por homicídios culposos no trânsito aumentaram 50% em apenas dois anos – 2017 à 2019 – no estado de São Paulo, segundo veiculado pela GloboNews em fevereiro de 2020. Acredita-se que essa é a realidade, não é apenas de São Paulo, mas de muitos outros estados e cidades brasil afora.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou de forma concisa, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal e sua aplicabilidade nos crimes culposos. Trabalhando com fatos históricos precedentes, argumentos de oposição ao que se entende por processo penal, aspectos do espaço negocial e sua difusão na justiça penal brasileira, apontamentos sobre a constitucionalidade e a inconstitucionalidade, sua aplicação na ordem prática, se permitiu, também, criticar o novo instituto, com o devido embasamento bibliográfico, objetivando contribuir para sua melhor aplicação, que, por fim, asseguraram a validade da norma a fim de incidir sobre crimes com culpa do agente.

De início, afixaram-se fatos históricos antecedentes do processo penal no Brasil, estabelecendo uma linha lógica de evolução ao longo dos séculos. Em um primeiro momento o processo não foi avaliado com racionalidade por seus “criadores”, mas sim, fruto de uma necessidade política cultural e social da época.

Inegável que o garantismo revolucionou os meios de solução de litígios, primordialmente pautados pela autotutela, mas logo, substituídos pela influência estatal nos conflitos privados. Em razão dessa interferência houve a necessidade de regulamentar sua atuação, a fim de evitar uma possível soberania estatal. Axiomas jurídicos foram criados para garantir o devido processo legal, correlacionando-se aos princípios denominados pelos estudiosos de “paridade de tratamento” e “paridade de armas”, impedindo qualquer violação a garantias fundamentais ao acesso a justiça.

A preambular ideia de processo penal como hoje ainda é conhecido, apesar de inicialmente original e fundamental, está desapropriado ao século em que se encontra. As divergências são outras, as necessidades são outras, o processo penal brasileiro como hoje é conduzido apresenta dificuldade em espelhar-se com a realidade dessa sociedade.

Os efeitos do oneroso e lento procedimento jurídico penal – enraizado em traços medievais – coloca o Brasil em uma posição preocupante.

A cada ano cresce o número de novas ações, sejam elas de pequena ou grande gravidade. A busca incessante pelo judiciário, e, só por ele, intensifica a canalização de todo e qualquer tipo de acusação, atolando o judiciário. Sendo, por vezes, irrisórios e irrelevantes, impossibilitando o devido suporte técnico e probatório às acusações de natureza mais graves. Como consequência é um dos modelos

penais que mais encarceram

Do estudo realizado observa-se a segunda grande questão. A má análise do caso concreto, por vezes, acompanha uma prematura decisão motivada pela ânsia da punição e que muitas vezes demonstra desproporção entre ação ilícita cometida e a punição sofrida. Não é surpresa a liderança do Brasil na posição de países com o maior número da populacional carcerário.

Nessas circunstâncias, surge pelo mundo métodos alternativos de resolução de disputas.

Derradeiramente, cabe sublinhar que as análises mencionadas incitam sublimas conclusões ao apresentar institutos presentes na lei 9.099/95 (transação penal, suspensão condicional do processo e a reparação civil) bem como o Projeto Anticrime. Cujos, acrescentou, sabiamente, ao código de processo penal o art. 28-A, o Acordo de Não Persecução Penal.

Foram trabalhadas questões sobre a ordem prática do Acordo de Não Persecução, com o fim de corroborar para a melhor aplicação do instituto. A mudança trazida pelo novo instituto, inegavelmente, força os operadores de direito evoluírem sua mentalidade, para que, sempre que possível ofereçam o acordo ao sujeito autor do ilícito.

Denota-se, que a aplicação prática do instituto se mostra, ainda, complexa e muitas polêmicas, uma vez que alguns procedimentos a respeito da matéria não foram elucidadas pelo legislador.

Por outro lado, algumas críticas são feitas ao instituto. A Resolução nº 181/2017 do CNMP, possuía trechos que tendiam a inconstitucionalidade, ocorre que, esses vícios constitucionais foram sanados pela edição da resolução, e posteriormente pela Lei Nº 13.964/2019. Não do que se falar sobre a violação de princípios constitucionais.

Nesse contexto, conclua-se que o papel dos agentes públicos é de grande relevância, já que é de sua competência a propositura do acordo ao acusado. Apesar da confissão ser requisito cumulativo, não dispensa esforços por parte do MP em demonstrar a culpa do indivíduo, mediante a produção de provas lícitas e incriminadoras, ou ainda, a isenção de culpa.

Dessa forma, o Ministério Público tem o dever de agir com seriedade e não apenas estratégico. Deve se distanciar de tendências falaciosas e autoritárias e não tratar o instituto de negociação apenas meios de implantar penas de forma célere.

As críticas à justiça americana, apresentadas pelo trabalho, dizem respeito aos procedimentos de justiça negocial que, porventura, podem se repetir na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Conclui-se, portanto, que a atuação do MP não deve ser apenas legal, mas sim ética, evitando eventuais imoralidades e ilegalidades.

Outrossim, o presente trabalho é simpático à flexibilização da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada nos casos expressos pela lei, em razão de olhares contemporâneos. Aliás, como explanado, a justiça negocial é uma tendência e vem se destacando no sistema jurídica penal mundo afora.

Por fim, entende ser inadmissível que o acusado cumprindo cumulativamente os pressupostos do artigo, mesmo que autor de crime culposos (imperícia, imprudência e negligência) com ou sem resultado violento, seja preterido da mesma forma que crimes dolosos de maior potencial ofensivo. Há uma significativa diferença.

O diferente não necessariamente quer dizer impune. Não é esse o intuito do acordo. Apesar de ser considerado “despenalizador” o instituto pode substituir a pena tanto por restritivas de direito quanto por restritivas de liberdade mais brandas, nos casos em que se possa optar.

Cabe ressaltar que, condutas com grave ameaça e violência não são passíveis da incidência do acordo.

Porém, a conduta culposa à pessoa com resultado violento, não representa meio de execução. Assim, apesar da violência, a ação se dá pela inobservância do dever de cuidado, aceitando a incidência do instituto despenalizador, não deve haver dúvida quanto a isso.

Logo, urge necessário o cabimento da matéria no cenário brasileiro. O Acordo de Não Persecução Penal constitui ao acusado grande oportunidade ao acusado (enaltecido pelo princípio da oportunidade) evitando-lhe, ao fim, possível condenação corporal.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>> Acesso em: 15 nov. 2020.

ARAÚJO, Mateus Lisboa de. **Acordo de não persecução penal e mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal**: novos paradigmas para a solução de casos criminais no Brasil. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife (UFPE), Recife, 2018. Disponível em: <<https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/27817/1/Projeto%20de%20Monografia%20-%20MATEUS%20LISBOA%20DE%20ARAUJO%20-%20OM3%20OM4.pdf>> Acesso em: 15 out. 2020.

BARBUGIANI, Fernando Augusto Sorman; CILIÃO, Ellen Crissiane de Oliveira. O consenso na justiça criminal: expansão dos institutos e o advento do acordo de não persecução penal. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (orgs.). **Pacote anticrime**: volume I. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 255p.

BETTA, Emerson de Paula. Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP. **Revista Consultor Jurídico**, 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>> Acesso em: 20 nov. 2020.

BIAZI, Roberto Portugal de. Da garantia de motivação das decisões penais à luz das inovações trazidas pela lei anticrime. In: **RICP - Revista Instituto de Ciências Penais**: volume 5. Belo Horizonte: D'Plácido, 5 mai. 2020. p. 233-260. ISSN 1809-192X.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181/2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183/2018**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>> Acesso em 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 8 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 27 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em: 27 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)> Acesso em: 10 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.790/DF e 5.793/DF**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília: Procuradoria Geral da República, 7 maio 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>> Acesso em: 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 243, Corte Especial, julgado em 11 dez. 2000. In: **Súmulas**, publicação no DJ em 5 fev. 2001, p. 157.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). REsp: 1111808-SP 2009/0033707-6. Relatora Ministra Laurita Vaz, julgamento em 17 set. 2009. **Lex**: Jurisprudência do STJ, publicação do DJe em 13 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). AgRg no RHC 130.587/SP. Relator Felix Fischer, julgamento em 17 nov. 2020. **Lex**: jurisprudência do STJ em 17 nov. 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131203897/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-130587-sp-2020-0174088-9/inteiro-teor-1131203927>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (8ª Turma). ACR: 50056735620184047000-PR 5005673-56.2018.4.04.7000. Relator João Pedro Gebran Neto, julgamento em 14 maio 2020. **Lex:** Jurisprudência do TRF-4, publicação do DJe em 16 maio 2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846182981/apelacao-criminal-acr-50056735620184047000-pr-5005673-5620184047000/inteiro-teor-846182982?ref=feed>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (8ª Turma). COR: 50093126220204040000 5009312-62.2020.4.04.0000. Relator João Pedro Gebran Neto, julgamento em 13 maio 2020. **Lex:** Jurisprudência do TRF-4, publicação do DJe em 15 maio 2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845969655/correicao-parcial-turma-cor-50093126220204040000-5009312-6220204040000/inteiro-teor-845969660?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal** – Resolução 181/2017 do CNMP: um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). Salvador: JusPodivm, 2017.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. Plea bargaining nos Estados Unidos da América e os juizados especiais criminais no Brasil: uma análise de direito estrangeiro. **Revista Pesquisa e Educação Jurídica**, Maranhão, v. 3, n. 1, p. 57-74. e-ISSN: 2525-9636.

CARVALHO, Salo; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantismo**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. 177p.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Cabe ADI contra Resolução do CNMP. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2020. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c94a589bdd47870b1d74b258d1ce3b33>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. 236p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 16 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. CNJ Serviço: conheça a hierarquia das leis brasileiras. **Agência CNJ de Notícias**, 5 out. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-hierarquia-das-leis-brasileiras/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional e números**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>> Acesso em: 15 ago. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – lei nº 13.964/2019: comentários e às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador-BH: Juspodivm, 2020.

DEPEN - Departamento Penitenciário. **Transparência na gestão carcerária**. Curitiba: [s.d.]. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=224>> Acesso em: 15 ago. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 764p.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013.

GOLDSCHMIDT, James **Problemas jurídicos e políticos do processo penal**. Tradução de Mauro Fonseca Andrade e Mateus Marques. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. 115p.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

GOMES, Vinícios Gomes de. **Barganha e justiça criminal negociada: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

INNOCENCE PROJECT. **Fim das barganhas de apelo**. 3 jan. 2009. Disponível em: <<https://innocenceproject.org/an-end-to-plea-bargains/>> Acesso em: 15 nov. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEITE, Isabela; ARCOVERDE, Léo. Prisões por homicídio culposo no trânsito crescem 50% em 2 anos no estado de São Paulo. **GloboNews e G1 SP**, 18 fev. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/02/18/prisoas-por-homicidio-culposo-no-transito-crescem-50percent-em-2-anos-no-estado-de-sao-paulo.ghtml>> Acesso em: 15 abr. 2021.

LOPES JR., Aury. Adoção do *plea bargaining* no projeto "anticrime": remédio ou veneno? **Consultor Jurídico**, 22 fev. 2019. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno#_ftn2)> Acesso em: 15 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2020a.

\_\_\_\_\_. **A crise existencial no processo penal correlacionado ao acordo de não persecução penal**. Palestra online via "Zoom" realizada em 23 ago. 2020, às 19:00 hrs., mas não salvo pelo aplicativo. 2020b.

LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Processos penal: 1. A proporcionalidade como método de controle da decisão penal – parte 1: o problema da estrutura normativa entre regras e princípios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM**, Processo Penal, v. 127, p. 1-18, jan. 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.127.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.127.05.PDF)> Acesso em: 13 nov. 2020.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal**: da prevenção da competência ao juiz das garantias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEDEIROS, Wellington da Silva. **Acordo de não persecução penal**: o Judiciário entre a conveniência e a legalidade democrática. Brasília: TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/acordo-de-nao-persecucao-penal-2013-resolucao-cnmp-n-181-2017-o-judiciario-entre-a-conveniencia-e-a-legalidade-democratica#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20do%20Minist%C3%A9rio,ou%20grave%20amea%C3%A7a%20a%20pessoa>> Acesso em: 15 out. 2020.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004a.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004b.

MENDES, José Manuel. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. **Análise Social**, Lisboa, n. 214, mar. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0003-25732015000100012](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732015000100012)> Acesso em: 10 ago. 2020.

MPPR - Ministério Público do Paraná. **Enunciados e recomendações**. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias, 2020. Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANPP\\_e\\_Homicidio\\_Culposo\\_-\\_enunciados\\_-\\_recomendacoes\\_-\\_doutrina\\_e\\_jurisprudencia.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANPP_e_Homicidio_Culposo_-_enunciados_-_recomendacoes_-_doutrina_e_jurisprudencia.pdf)> Acesso em: 27 abr. 2021.

MPSP - Ministério Público do Estado de São Paulo. **Enunciados do CAOCRIM**: enunciado nº 74. São Paulo: CAO Criminal, [s/d]. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal\\_Juri\\_Jecrim/Enunciados\\_CAOCRIM](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM)> Acesso em: 10 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **Pacote anticrime comentado**: lei 13.964, de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PELLEGRINO, Andre Felipe Albessú; SZUVARCFUTER, Davi Lafer; ROCHA, Tiago Sousa . O acordo de não persecução penal e os crimes culposos. **Revista Consultor Jurídico**, 8 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opinioao-acordo-nao-persecucao-penal-crimes-culposos>> Acesso em: 10 abr. 2021.

PINHO, Ana Claudia Bastos. Garantismo penal: Ferrajoli por Ferrajoli, colocando os pingos nos is. **Revista Consultor Jurídico**, 29 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-claudia-pinho-garantismo-penal-ferrajoli-ferrajoli>> Acesso em: 20 ago. 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – lei nº 13.964/2019**. 15 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>> Acesso em: 27 out. 2020.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA, Teresa, WAMBIER, Alvim (coord.). **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 153-166.

ROSA, Alexandre Morais da; MINAGÉ, Thiago. **Acordo de não persecução penal e práticas negociais**. 29 abr. 2020. (vídeo Youtube). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=yyRiThYnwrU&feature=youtu.be&ab\\_channel=ABRACRIM-Associa%C3%A7%C3%A3oBrasileiradosAdvogadosCriminalistas](https://www.youtube.com/watch?v=yyRiThYnwrU&feature=youtu.be&ab_channel=ABRACRIM-Associa%C3%A7%C3%A3oBrasileiradosAdvogadosCriminalistas)>. Acesso em: 29 set. 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. A investigação defensiva no acordo de não persecução penal. **Justificando**, 22 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/07/22/a-investigacao-defensiva-no-acordo-de-nao-persecucao-penal/>> Acesso em: 15 nov. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

STF - Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar a ação declaratória de constitucionalidade: ADC-MC 12 DF. **JusBrasil**, 1 set. 2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761859/medida-cautelar-na-acaodeclaratoria-de-constitucionalidade-adc-mc-12-df>>. Acesso em: 8 out. 2020.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma não admite retroação do acordo de não persecução penal se a denúncia já foi recebida**. Decisão em 19 mar. 2021. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19032021-Sexta-Turma-nao-admite-retroacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-se-a-denuncia-ja-foi-recebida.aspx>> Acesso em: 4 abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Uma proposta séria para fazer a plea bargain a sério! **Revista Consultor Jurídico**, 21 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/senso-incomum-proposta-seria-plea-bargain-serio>> Acesso em: 20 nov. 2020.

TAVARES, Leonardo Ribas. Acordo de não persecução penal (ANPP) – qual o papel do juiz? **Estratégia Concursos**, 29 maio 2020. Disponível em: <[TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. \*\*Crime culposo\*\*. Brasília: TJDFT, 23 out. 2020. Disponível em: <](https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-qual-o-papel-do-juiz/#:~:text=Em%20outros%20termos%2C%20%E2%80%9Ca%20fun%C3%A7%C3%A3o,imparcialidade%20(CABRAL%2C%202020)>. Acesso em: 26 nov. 2020.</p></div><div data-bbox=)

VADE MECUM SARAIVA – tradicional. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WALSH, Dylan. Por que os tribunais criminais dos EUA são tão dependentes do plea bargaining? **Revista Consultor Jurídico**, 15 fev. 2019. Disponível em: <

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferência de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.